



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7570/2023 - Segunda-feira, 3 de Abril de 2023

PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
Desª. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

DESEMBARGADORES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUÍZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

PEDRO PINHEIRO SOTERO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	14
SECRETARIA JUDICIÁRIA	28
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	31
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	34
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	35
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS - DIAEX	36
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	40
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	43
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	44
FÓRUM DE ANANINDEUA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA	50
FÓRUM DE MARITUBA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MARITUBA	57
EDITAIS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	66
COMARCA DE ABAETETUBA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ABAETETUBA	76
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	90
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	95
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	104
COMARCA DE BARCARENA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BARCARENA	106
COMARCA DE PARAUAPEBAS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUAPEBAS	109
COMARCA DE PACAJÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PACAJÁ	113
COMARCA DE OBIDOS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ÓBIDOS	116
COMARCA DE BUJARU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU	117
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	121
COMARCA DE CHAVES	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES	123
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	124
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	127
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU	129

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO131

COMARCA DE ANAPU

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANAPÚ144

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1394/2023-GP. Belém, 30 de março de 2023.

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO a decisão proferida no expediente registrado sob o nº TJPA-MEM-2023/15757;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §4º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

Art. 1º Suspende, em razão da absoluta necessidade de serviço, as férias do Desembargador **Amilcar Roberto Bezerra Guimarães** relativas ao período de maio de 2023.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1402/2023-GP. Belém, 30 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Romeu da Cunha Gomes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Thiago Fernandes Estevam dos Santos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Melgaço, no período de 31 de março a 2 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1403/2023-GP. Belém, 30 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Adrielli Aparecida Cardozo Beltramini,

DESIGNAR o Juiz de Direito Wander Luís Bernardo, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Paragominas e CEJUSC, no período de 3 a 5 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1404/2023-GP. Belém, 30 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Leonardo Batista Pereira Cavalcante,

DESIGNAR o Juiz de Direito Roberto Rodrigues Brito Júnior, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no dia 6 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1405/2023-GP. Belém, 30 de março de 2023.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Roberta Guterres Caracas Carneiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Luís Fillipe de Godoi Trino para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no período 6 a 20 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1406/2023-GP. Belém, 30 de março de 2023.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Newton Carneiro Primo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Adelino Arrais Gomes da Silva, titular da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Infância e Juventude de Ananindeua, no período 6 a 20 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1407/2023-GP. Belém, 30 de março de 2023.

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Elaine Neves de Oliveira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Jessinei Gonçalves de Souza para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 31 de março a 14 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1408/2023-GP, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Designa os integrantes da Comissão de Conflitos Fundiários do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 1364/2023-GP, de 29 de março de 2023, que institui a Comissão de Conflitos Fundiários do Poder Judiciário do Estado do Pará, e dá outras providências,

Art. 1º Designar os(as) magistrados(as) e servidores(as) abaixo relacionados para compor a Comissão de Conflitos Fundiários do Poder Judiciário do Estado do Pará, até ulterior deliberação:

I - Dahil Paraense de Souza, Desembargadora Coordenadora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Promoção de Conflitos (NUPEMEC), que presidirá a Comissão;

II - Agenor Cassio Nascimento Correia de Andrade, Juiz Coordenador do 7º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Capital;

III - Thaís Viana de Alencar, Analista Judiciária: Área Judiciária, matrícula n. 189171;

IV - Lucyan Victor de Almeida Chaves, Assessor Técnico Jurídico do NUPEMEC, matrícula n. 155977;

V - Paula Cristina Paixão Gomes, servidora requisitada, matrícula 173538.

Parágrafo único. Atuará como Secretário da Comissão o servidor Lucyan Victor de Almeida Chaves.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1409/2023-GP, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Reestrutura o Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau.

CONSIDERANDO a Resolução n. 385, de 6 de abril de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 398, de 9 de junho de 2021, que dispõe sobre a atuação dos

¿Núcleos de Justiça 4.0¿, disciplinados pela Resolução CNJ n. 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais;

CONSIDERANDO a Resolução n. 21, de 13 de outubro de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que dispôs sobre os Núcleos de Justiça 4.0 do 1º grau de jurisdição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 1129/2022-GP, de 6 de abril de 2022, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau, para atuar em apoio a unidades judiciárias do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que a especialização por matérias proporciona a adoção de critério objetivo para a atuação dos núcleos, ao mesmo tempo que fomenta o aumento de produtividade, o que vem ao encontro do Macrodesafio n. 3 (Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional) do Plano de Gestão do biênio 2023-2025 do Poder Judiciário do Estado do Pará,

Art. 1º Reestruturar o Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau, nos termos desta Portaria.

Art. 2º O Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau atuará em apoio a unidades judiciárias do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, em conformidade com as diretrizes fixadas pelas Resoluções n. 385/2021 e n. 398/2021, do Conselho Nacional de Justiça, e pela Resolução TJPA n. 21/2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 3º O Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau constitui-se em estrutura organizacional criada para prestar jurisdição de forma remota em processos eletrônicos e compatíveis com o "Juízo 100% Digital", disciplinado na Resolução CNJ n. 345, de 9 de outubro de 2020, e, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, pela Portaria n. 1640/2021-GP, ou por ato normativo que lhe suceda.

Art. 4º O apoio às unidades judiciárias se dará, preferencialmente, mediante a prolação de sentenças, sem prejuízo da prática de demais decisões e atos processuais.

Art. 5º Por ato da Presidência, o Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau poderá ser especializado em subnúcleos em razão da matéria, em observância ao art. 1º da Resolução CNJ n. 385, ou em conformidade com as hipóteses contidas nos incisos I a V e §1º do art. 4º da Resolução TJPA n. 21/2021.

Parágrafo único. A incorreta classificação do processo não impede a atuação do subnúcleo, desde que efetivamente a matéria seja atinente a sua especialidade.

Art. 6º O Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau terá a seguinte composição, designada mediante ato da Presidência:

I - um(a) Coordenador(a), indicado(a) dentre os Juízes Auxiliares da Presidência;

II - no mínimo, três juízes(as), substitutos(as) desvinculados(as) de unidade judiciária, designados(as) independentemente de edital;

II - servidores(as) designados(as) em quantitativo a ser definido conforme demanda.

§1º À exceção do(a) Coordenador(a) do Núcleo, os(as) juízes(as) e servidores(as) designados(as) exercerão suas funções no núcleo com prejuízos de suas atribuições ordinárias.

§2º Na hipótese do art. 5º desta Portaria, cada subnúcleo terá designado um(a) juiz(a) coordenador(a), que exercerá a função sem prejuízo das atribuições jurisdicionais desempenhadas no núcleo.

§3º A critério da Presidência, poderão ser destinados(as) estagiários(as) para atuarem no núcleo.

Art. 7º O(a) Coordenador(a) do Núcleo é responsável pela elaboração do cronograma de atuação do Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau e de seus respectivos subnúcleos.

§1º A elaboração do cronograma previsto no caput deste artigo levará em consideração o número decrescente de processos existentes dentre as unidades judiciárias contempladas.

§2º As informações para subsidiar a seleção das unidades serão extraídas da base de dados do TJPA e do CNJ.

§3º As unidades beneficiadas serão previamente informadas sobre o início das atividades pelo Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau.

§4º Será criada uma localização própria dentro do PJE na unidade judiciária contemplada em que serão alocados os(as) juízes(as), servidores(as) e respectivos processos relacionados à matéria do núcleo ou do subnúcleo.

Art. 8º Cada servidor(a) designado(a) para o Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau deverá alcançar uma produtividade diária mínima de minutas de sentença fixada pelo(a) seu respectivo juiz(a) coordenador(a) em conjunto com o(a) Coordenador(a) do Núcleo, ouvidos os(as) demais juízes(as) integrantes do subnúcleo, e, em seguida, cadastrá-las no sistema no qual os respectivos processos estão registrados.

Parágrafo único. Não sendo atingidas as metas diárias fixadas, ou não estando a produtividade refletida no sistema no qual os processos sentenciados estão registrados, sem motivo justificado, os(as) servidores(as) deverão compensar o número faltante nos dias subsequentes, não podendo ultrapassar o último dia útil da semana.

Art. 9º Cada juiz(a) designado(a) para o Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau deverá alcançar uma produtividade diária mínima fixada pelo(a) respectivo juiz(a) coordenador(a) em conjunto com o(a) Coordenador(a) do Núcleo, ouvidos os demais juízes(as) integrantes do respectivo subnúcleo, independentemente das minutas elaboradas pelos(as) servidores(as), e todos os atos praticados devem ser cadastrados no sistema no qual os processos estão registrados.

Parágrafo único. Os(as) juízes(as) designados(as) para o Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau deverão informar a sua produtividade e a dos(as) respectivos(as) servidores ao(à) Coordenador(a) do Núcleo até o dia 10(dez) do mês subsequente, indicando o número do feito com sentença proferida e minuta produzida.

Art. 10. Não sendo atingidas as metas fixadas, ou não estando a produtividade refletida no sistema no qual os processos sentenciados estão registrados, sem motivo justificado, os(as) juízes(as) ou os(as) servidores(as) serão excluídos do núcleo.

Art. 11. O Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau deverá, preferencialmente, sentenciar os processos mais antigos, inseridos na Meta 2 do CNJ, conclusos para sentença na unidade judiciária em que tramitam.

Art. 12. Os(as) servidores(as) do núcleo poderão efetivar os atos necessários para o cumprimento dos despachos, decisões e sentenças prolatados, bem como, efetivar a baixa de processos, inclusive daqueles que o núcleo não atuou.

Art. 13. O Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística (DPGE) elaborará painel de acompanhamento de produtividade do Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau e de seus subnúcleos, com informações extraídas automaticamente do sistema PJe.

Art. 14. Os setores administrativos do TJPA, em especial o DPGE, prestarão apoio logístico e priorizarão as demandas dos Núcleos de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau.

Art. 15. Em qualquer tempo, considerada a conveniência do serviço e o interesse da administração superior, a Presidência avaliará o funcionamento do Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau, para proposição de eventuais ajustes e alterações.

Art. 16. Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

Art. 17. Fica revogada a Portaria n. 1129/2022-GP, de 6 de abril de 2022.

Art. 18. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1410/20232-GP, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Institui, no âmbito do Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau, os subnúcleos ¿Empréstimo Consignado e Contrato Bancário¿ e ¿Busca e Apreensão por Alienação Fiduciária e Arrendamento Mercantil¿, designa a sua composição, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Portaria n. 1409/2023-GP, de 31 de março de 2023, que reestrutura o Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau;

CONSIDERANDO a previsão do art. 5º da Portaria n. 1409/2023-GP de que o Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau poderá ser especializado em subnúcleos em razão da matéria, em observância ao art. 1º da Resolução CNJ n. 385/2021, ou em conformidade com as hipóteses contidas nos incisos I a V e §1º do art. 4º da Resolução TJPA n. 21/2021;

CONSIDERANDO que, consoante os dados extraídos do banco de dados do TJPA, as matérias que concentram atualmente maior número de processos no Poder Judiciário do Estado do Pará são as demandas de empréstimo consignado e de busca e apreensão por alienação fiduciária,

Art. 1º Instituir, no âmbito do Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau, os subnúcleos ¿Empréstimo Consignado e Contrato Bancário¿ e ¿Busca e Apreensão por Alienação Fiduciária e Arrendamento Mercantil¿, com o objetivo de auxiliar as unidades judiciárias de 1º grau nos processos relacionados às respectivas matérias.

Art. 2º Ficam designados os(as) juízes(as) e servidores(as) abaixo relacionados para compor o Núcleo de Justiça 4.0 - Gás do 1º Grau, até ulterior deliberação:

I - Charles Menezes Barros, Juiz Auxiliar da Presidência, que atuará como Coordenador do Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau;

II - Juízes(as) de Direito Substitutos(as):

a) Francisco Walter Rego Batista, que atuará como coordenador do subnúcleo ¿Empréstimo Consignado e Contrato Bancário¿;

b) José Luís da Silva Tavares;

c) Henrique Carlos Lima Alves Pereira;

d) Pedro Henrique Fialho;

e) Danilo Brito Marques;

f) Eudes de Aguiar Ayres;

g) David Jacob Bastos, que atuará como coordenador do subnúcleo 2 Busca e Apreensão por Alienação Fiduciária e Arrendamento Mercantil;

h) Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo;

i) João Paulo Santana Nova da Costa.

III - servidores(as):

a) Rodrigo Augusto de Melo Souto, Analista Judiciário: Área Judiciária;

b) Thiannetan de Sousa Silva, Analista Judiciário: Área Judiciária;

c) Cinthia Lopes da Silva, Analista Judiciária: Área Judiciária;

d) Alexandre Silva Lima, Analista Judiciário: Área Judiciária;

e) Marcus Samuel Coelho Montenegro, Auxiliar Judiciário;

f) Olenka Neuza Serrão Colares, Analista Judiciária: Área Judiciária;

g) Mateus Dantas de Carvalho, Analista Judiciário: Área Judiciária;

h) Valéria Cardoso Zahlout Barata, Analista Judiciária: Área Judiciária;

i) Otavia de Oliva Acatauassu Nunes, Auxiliar Judiciária;

j) Patrícia Paula Aquino da Silva, Auxiliar Judiciária;

k) Raissa Costa Barros, Analista Judiciária: Área Judiciária;

l) Aylyme Souto Neves, Analista Judiciária: Área Judiciária.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) do Núcleo organizará a distribuição dos(as) servidores(as) e estagiários(as) dentre os subnúcleos.

Art. 4º O(a) Coordenador(a) do Núcleo, em conjunto com o(a) juiz(a) coordenador(a) do subnúcleo, especificará as unidades judiciárias contempladas e o cronograma de atividades, em conformidade com o art. 7º da Portaria n. 1409/2023-GP, de 31 de março de 2023.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1414/2023-GP, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Art. 1º Revogar a Portaria nº 1036/2023-GP, de 9 de março de 2023, que Instituiu grupo de auxílio para atuação nas Varas de Juizados Especiais do Estado na prolação de sentenças alusivas a demandas de natureza repetitiva, assim como nos processos de Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS Nº 12

A Exma. Sra. Desembargadora **Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, torna pública a convocação dos(as) aprovados(as) no concurso público, conforme itens a seguir:

1 - Relação de candidatos(as) convocados(as):

CARGO 06: ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: DIREITO

Região: 15ª - Santarém (Comarcas: Almeirim)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
15º	GABRIELE SANTOS DA SILVA (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 11)

CARGO 12: AUXILIAR JUDICIÁRIO

Região: 3ª - Abaetetuba (Comarca: Igarapé-Miri)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
20º	LORENA GABRIELA SILVA VIDAL (Candidato(a) não pode prover a vaga da classificação geral, pois proveu a mesma como candidato(a) negro(a) atendendo a convocação do Edital de Convocação nº 09)
21º	SANDRO VINICIUS ELIAS DE SOUZA ESPERANCA (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 11)

Região: 4ª - Castanhal (Comarca: Magalhães Barata)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
---------------	---------------------------

12º	LEANDRO BARROSO FERREIRA (Candidato(a) não pode prover a vaga da classificação geral, pois proveu a mesma como candidato(a) negro(a) atendendo a convocação do Edital de Convocação nº 03)
13º	BRUNA EDWIRGES CUNHA BOULHOSA (Candidato(a) desistiu da vaga por meio do TJPA-MEM-2023/16956)
14º	MONICA ALEXANDRA DA COSTA PINTO (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 11)

Região: 15ª - Santarém (Comarca: Almeirim - Monte Dourado)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
22º	NICOLI MACHADO PORTELA (Candidato(a) desistiu da vaga por meio do TJPA-MEM-2023/16741)
23º	RODRIGO DE AQUINO OLIMPIO (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 11 que solicitou final de fila por meio do TJPA-MEM-2023/15538)

CARGO 13: AUXILIAR JUDICIÁRIO e ESPECIALIDADE: PROGRAMADOR DE COMPUTADOR**Região: Central (Comarca: Belém)**

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
18º	RODRIGO HENRIQUE BARBOSA MONTEIRO (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 11)

2 - Os(as) candidatos(as) relacionados neste edital deverão preencher o formulário eletrônico e anexar documentos, no link enviado para seu e-mail. Além disso, deverão comparecer no período de 03/04/2023 a 14/04/2023, munidos dos documentos anexados em originais para validação (não serão aceitas cópias simples ou autenticadas), no horário de 08:00 às 14:00h, mediante prévio agendamento telefônico, à Divisão de Administração de Pessoal e DAP (Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.020-250).

3 - Ainda no período mencionado, também mediante prévio agendamento telefônico junto ao Serviço Médico, Serviço Odontológico e Serviço Psicossocial, o(a) candidato(a) será submetido(a) à inspeção médica realizada pela Junta de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mediante a apresentação de laudo médico, de sanidade física e mental, além dos exames laboratoriais e complementares, que

correrão às expensas do(a) candidato(a) (Anexo 1).

4 - O não comparecimento do(a) interessado(a) no prazo previsto acarretará a eliminação no concurso e a perda da vaga do referido cargo.

Belém/PA, 31 de março de 2023.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANEXO 1

Para realizar o exame médico de que trata o item 3, o(a) candidato(a) convocado(a) deverá comparecer munido dos seguintes exames e Laudos Complementares:

1. Hemograma completo
2. Glicemia em jejum
3. Colesterol total
4. Triglicerídeos
5. TGP e TGO
6. Uréia e Creatinina
7. VDRL
8. Tipagem Sanguínea e Fator RH
9. Urina Tipo 1
10. Raio X de Tórax, em P.A e Perfil, com Laudo Médico
11. Eletrocardiograma em repouso, com Laudo Médico
12. Laudo Médico de Avaliação Oftalmológica
13. Laudo Médico de Avaliação Psiquiátrica, emitido por médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE), observando os itens: Nome, RG, Escolaridade; Histórico Pessoal; Histórico Familiar; Adaptabilidade; Exame Psíquico e Conclusão.
14. Laudo Médico comprobatório da Necessidade Especial, se PNE.

O(a) candidato(a) convocado(a) **deverá agendar o horário e a data de entrega da documentação nos setores abaixo:**

1- Entrega de documentos: realizado pela **Divisão de Administração de Pessoal do TJPA**

End: Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP:

66.050-080

Tel: (91) 3252-8021 ou 3252-8022

2- Exame Psicológico: realizado pelo **Serviço de Apoio Psicossocial do TJPA**

End: Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080

Tel: (91) 3252-8015 ou 3252-8016

3- Exame Odontológico: realizado pelo **Serviço Odontológico do TJPA**

End: Tv. Joaquim Távora, 341 - 2º andar. Cidade Velha - Belém/PA

Tel: (91) 3205-2244

4- Exame Médico Pré-Admissional: realizado pela **Junta de Saúde do TJPA**

End: Tv. Joaquim Távora, 341 - 1º andar. Cidade Velha - Belém/PA

Tel: (91) 3205-2206 ou 3205-2293

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0003387-64.2022.2.00.0814

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

REF. PAD N.º 0000740-67.2020.2.00.0814

PROCESSADO: ADAILTON DE LIMA SOUZA, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SOBRESTADO POR INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. CONSTATADA APTIDÃO DO SERVIDOR PROCESSADO PARA O ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REVOGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO. REDESIGNAÇÃO DE COMISSÃO. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA.

Tomo ciência dos termos do requerimento Id. 2617844 da lavra do Presidente da Comissão Disciplinar II, servidor Iaf Lobato Martins, por designação conferida pela D. Presidência deste Tribunal de Justiça Estadual.

Desse modo, considerando que após a realização de exame médico pericial, restou constatado que o servidor processado Adailton de Lima Souza, atualmente, encontra-se em condições de acompanhar o Processo Administrativo Disciplinar, **DETERMINO** a revogação do sobrestamento dos autos do processo n.º 0000740-67.2020.2.00.0814, anteriormente determinado pela Portaria n.º 220/2022-CGJ de 17/10/2022, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 18/10/2022.

Outrossim, diante da necessidade de dar continuidade aos trabalhos concernentes ao Processo Administrativo Disciplinar n.º 0000740-67.2020.2.00.0814, **REDESIGNO** a Comissão Processante e **ORIENTO** que sejam ratificados os atos válidos até então praticados.

Baixe-se a competente Portaria.

Por fim, junte-se cópia integral deste feito nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 0000740-67.2020.2.00.0814 e proceda-se ao **ARQUIVAMENTO** deste.

Dê-se ciência à Comissão Processante e ao servidor processado.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), 27.03.2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000915-27.2021.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA

SINDICANTE: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJPA

SINDICADO: CARLOS DANIEL BERBARY PONTES, OFICIAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO: MANUEL ALBINO DE AZEVEDO JUNIOR, OAB/PA 23.221

DECISÃO

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA. PASSÍVEL DE PENA DE REPREENSÃO. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os presentes autos de Sindicância Administrativa Apuratória instaurada por determinação desta Corregedoria-Geral de Justiça na decisão Id. 1045788 subscrita eletronicamente em 17/12/2021, com a finalidade de apurar a retenção de Mandado por longo período de tempo ocasionada pelo Oficial de Justiça, **Carlos Daniel Berbary Pontes**, matrícula 57207.

Para presidir a Sindicância Administrativa e constituir a Comissão Sindicante, foram delegados poderes ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Altamira/PA pela Portaria n.º 012/2022-CGJ de 10/02/2022, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 11/02/2022 (Id. 1172734).

Atendendo à solicitação da Comissão Sindicante, o prazo para a conclusão dos trabalhos foi prorrogado pela Portaria n.º 130/2022-CGJ, de 07/06/2022, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 08/06/2022 (Id. 1577846).

Ato contínuo, a Portaria nº 192/2022 - CGJ, de 05/09/2022, publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 06/09/2022 (Id. 1929666) redesignou a Comissão Disciplinar.

Em 31/08/2022 foi lavrada Ata de Reunião da Comissão que deliberou, em reunião, a oitiva do Oficial para o dia 08/09/2022, via videoconferência (Id. 1947326).

Considerando suficientes os elementos constantes nos autos, a Comissão Sindicante apresentou Relatório Final, à esta Corregedoria-Geral de Justiça, constatando o prejuízo à prestação jurisdicional, ocasionado pelo ato omissivo do servidor sindicado e recomendando a aplicação da pena de repreensão prevista no art. 188 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará.

No expediente Id. 1985924 consta manifestação do servidor sindicado, defendendo-se do fato que lhe fora atribuído e salientando a insuficiência de Oficiais de Justiça lotados na Comarca de Altamira/PA, diante do acervo processual daquele Fórum, bem como problemas de saúde tendo, inclusive, sido afastado do serviço em 12/07/2018, em virtude de um Acidente Vascular Cerebral.

É o Relatório.

DECIDO.

Nos presentes autos de Sindicância, instaurada com propósito de apurar possível conduta irregular praticada, em tese, pelo Servidor **CARLOS DANIEL BERBARY PONTES**, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Mandados da Comarca de Altamira/PA, a Comissão Sindicante sugeriu a aplicação da pena de Repreensão, que é imposta em caso de infração de natureza leve ou de falta de cumprimento dos deveres ou das proibições, ex vi do Art. 188 da Lei n.º 5.810/94.

Nos termos do Art. 198, inciso III do Regime Jurídico Único do Estado do Pará, Lei 5.810/941, **a pena de repreensão prescreve em 180 dias**, prazo que corre a partir da data em que o fato se tornou conhecido.

Tendo em vista que o fato objeto da presente Sindicância tornou-se conhecido em junho de 2018, por meio do Ofício nº 778-2018 - 1ª VCRIM (Id. 272894, página 03), passando a fluir o prazo prescricional, observa-se que já na data de instauração desta Sindicância Administrativa Apuratória pela Portaria n.º 012/2022-CGJ, publicada em 11/02/2022, havia transcorrido mais de 03 (três) ano após o conhecimento do fato pela Chefia da Central de Mandados que o deveria ter comunicado à Direção do Fórum ou ao Órgão Censor. Desse modo, infere-se que realmente operou-se a prescrição punitiva por este Órgão Correccional.

O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, fundamentando-se na estabilidade das relações jurídicas, na impossibilidade de se eternizar a ação punitiva do Estado e no próprio princípio da segurança jurídica. O reconhecimento da prescrição da penalidade disciplinar é dever da autoridade processante.

Por todo o exposto, considerando o teor do art. 198, inciso III, da Lei Estadual n.º 5.810/94, no sentido de que, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, em virtude do decurso de lapso temporal previsto para a aplicação da penalidade correspondente ao ato praticado pela sindicada, este Órgão Correccional reconhece a extinção da punibilidade e **DETERMINA o ARQUIVAMENTO** dos autos.

Dê-se ciência desta decisão ao servidor sindicado, à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA e à Direção do Fórum da Comarca de Altamira/PA.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral para as providências necessárias.

Belém (PA), 27/03/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001742-04.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAILÂNDIA/PA

REQUERIDA: ANTÔNIA EUNICE DE ANDRADE VIANA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA.

Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada pela Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia, **Aliane da Costa Dias**, por meio da qual juntou certidão nos autos do processo nº **0800733-69.2022.8.14.0074** que relatou conduta abusiva e desrespeitosa praticada pela servidora **Antônia Eunice de Andrade Viana**, lotada no setor de distribuição/protocolo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia. Tal certidão (Id. 1529077) aduz:

¿CERTIFICO, no uso das atribuições que a Lei me confere, que no dia 25/05/2022 me dirigi ao setor de protocolo desta Comarca a fim dar ciência a servidora ANTÔNIA EUNICE DE ANDRADE VIANA da

decisão de ID 62576524, tendo em vista que não há possibilidade dos autos eletrônicos serem remetidos ao referido Setor, ocasião em que a servidora se negou a receber a decisão, inclusive informando que não iria juntar novamente o documento nos autos. CERTIFICO, ainda, que a servidora Antônia Eunice agiu de forma desrespeitosa com esta Diretora de Secretaria, utilizando palavras de baixo calão como "vai pra merda, Aliane", fato presenciado pelo servidor NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA e pela Dra. GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOTTI.

Instado a manifestar-se, a requerida Antônia Eunice de Andrade Viana, refutou as acusações informando:

“O Reclamante para justificar a presente reclamação, juntou como prova a certidão expedida pela servidora e atual diretora de secretaria ALIANE DA COSTA DIAS, nos autos da ação nº 0800733-69.2022.8.14.0074, certidão, inclusive, totalmente descompassada de uma certidão razoável que se espera ser emitida por qualquer servidor público, que, como bem mencionado pela servidora, goza de fé pública, sendo certo que os autos de um processo não são o local adequado de resolver questões administrativas como a examinada nesta oportunidade.

É de causar mais espanto ainda o fato do Requerente, diretor do fórum, ser o agente reclamante de tal ação, já que os fatos ocorreram entre servidores, não tendo qualquer relação ou interferência do Reclamante, pois, o mesmo não presenciou tal situação narrada na certidão juntada aos autos.

Embora o Reclamante não tenha presenciado os fatos, porém, se valeu apenas na leitura da certidão emitida pela Diretora de Secretaria ALIANE, para se convencer em abrir a presente reclamação, em nenhum momento na qualidade de DIRETOR DO FÓRUM, oportunizou-me a qualquer justificativa, ao contrário do que fez com a servidora ALIANE, pois não só a escutou como preferiu abrir o a presente RD.

É esta verdade, haja vista que a peticionária quedou-se surpresa com a intimação desta RD, pois esperava um diálogo com o Reclamante, mas, ao que parece, o mesmo optou por ouvir apenas um lado, prova disso, os fatos ocorreram no dia 25.05.2022 e a RD ajuizada em 26.06.2022.

Quanto à realidade dos fatos entre a peticionária e a servidora ALIANE que resultou nesta RD, ocorreu pela minha recusa em dar ciência em um despacho de forma física, já que o processo é eletrônico, para efetivar as providências, o que é de conhecimento desta corregedoria que é a maneira correta.

Embora tenha tentado de maneira totalmente educada explicar à Diretora que o despacho não tratava de intimação para cumprimento, e sim de remessa dos autos ao setor de protocolo, não sendo possível já inexistir tal opção no sistema eletrônico, e, que a mesma poderia fazer de outra forma.

Ato contínuo, a servidora em questão, de forma exaltada e rude, não deixou sequer que a peticionária concluísse a explicação de como poderia ser resolvido tal situação, afinal, já havia atuado na mesma função daquela por nada mais que 23 anos, ou seja, tal situação havia sido experimentada em outras oportunidades pela peticionária.

E, como mencionado, de forma alterada grosseira, a servidora respondeu que tinha FÉ PÚBLICA e que iria certificar nos autos a recusa da reclama em cumprir a determinação, porém, em nenhum momento houve tal recusa, prova disso é que fora feito antes mesmo da descabida certidão, no momento em que a mesma se encontrava no balcão.

Apenas respondi “QUE ENTÃO CERTIFIQUE O OCORRIDO, E NÃO A MINHA RECUSA EM CUMPRIR”, e, como resposta a mesma: “CERTIFICO O QUE EU QUISER, POIS TENHO FÉ PÚBLICA E SE É VOCÊ QUE ERROU VOCÊ TEM QUE CONSERTAR”. No entanto, apenas estava tentando explicar à servidora já que rotineiramente por muitos anos a reclamada exerceu essa função.

Porém, de forma afrontosa e até mesmo desrespeitosa, tentou desestabilizar a servidora peticionária de todas as formas. Foi tão evidente o descontrole emocional da colega que o próprio guarda tentou acalmá-la do lado de fora do balcão, pedindo gentilmente para que ela retornasse ao seu setor.

Em Id. 2077144, a reclamante reiterou os motivos que levaram à propositura da presente Reclamação Disciplinar, expondo o que segue:

¿No dia 19 de maio de 2022, a servidora ANTÔNIA EUNICE DE ANDRADE VIANA, atualmente lotada no setor de protocolo/distribuição da Comarca de Tailândia, juntou nos autos do processo nº 0800733-69.2022.8.14.0074, documento incompleto, com as laterais cortadas (doc. 01), o que dificultou a leitura e interpretação por parte do Magistrado ao proferir despacho/decisão.

Diante disso, o M.Mº Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha, Titular da 2ª Vara Cível proferiu a seguinte decisão (doc. 02): ¿1- Verifico que fora juntado pelo protocolo desta comarca ofício do Banco do Brasil de forma incompleta, conforme id 61972953, pelo que determino a remessa dos autos ao aludido setor, a fim de que promova a juntada do documento em sua integralidade ou certifique o que de direito; (grifos meus) 2- Considerando a procedência da ação sob o nº 0800732- 84.2022.8.14.0074, em trâmite na 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA, determino a juntada, pela parte autora, por meio da DPE, da certidão de óbito do de cujus, pelo prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a imprescindibilidade do documento; 3- Após, confiro vista dos autos ao MP, aos moldes do art. 721 do CPC; 4- Por fim, volvam conclusos para sentença. ¿ P.C.I Tailândia/PA, 24 de maio de 2022. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito.

Porém, como é sabido, não tem como fazer a remessa interna dos autos eletrônico, via PJE, para o setor de protocolo/distribuição, como ocorre nos casos de remessa interna ao Gabinete, UNAJ, Setor Multidisciplinar, etc.

Então eu, como qualquer servidora diligente e comprometida com celeridade processual, imprimir o despacho e pedi para o servidor NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA leva-lo até o setor de protocolo/distribuição para que a servidora Antônia Eunice pudesse tomar conhecimento da decisão e a dar cumprimento a determinação do Magistrado.

A servidora Antônia Eunice, ao ler o despacho disse que não iria dar ciência no documento, pois o despacho estava determinando que os presentes autos fossem remetidos para o setor de protocolo a fim de que a referida servidora promovesse a juntada do documento em sua integralidade. No entanto, foi explicado pelo servidor NADER CRISTINO que não seria possível a remessa interna, via sistema PJE, ao setor de protocolo/distribuição, uma vez que o sistema PJE não nos dá essa opção.

Eu, para evitar desgaste e conflitos, pedi para que o servidor Nader Cristino certificasse o ocorrido e fizesse conclusão dos autos para determinações necessárias. O referido servidor ficou com receio de certificar e ter problemas com a servidora Antônia Eunice, já que conhecia muito bem o perfil da mesma, ocasião em que ele pediu para que eu certificasse o fato narrado por ele e eu, obviamente, me recusei, tendo em vista não ter presenciado o acontecimento.

Diante de tal impasse, resolvi ir até o setor de protocolo/distribuição na tentativa de, humildemente, explicar/orientar a servidora Antônia Eunice que o sistema PJE não permite a remessa interna para o setor de protocolo/distribuição, como ocorre com os processos que são remetidos para o Gabinete, UNAJ, ao Setor Multidisciplinar, razão pela qual resolvi imprimir-lo e entregá-lo à mesma para tomar conhecimento e cumprir a determinação.

Ao explicar a situação para a referida servidora a mesma disse que não iria receber o documento, pois o despacho determinava a ¿remessa dos autos ao aludido setor¿, oportunidade em que eu disse ¿Tudo bem, não posso te obrigar. Como eu tenho fé pública, irei certificar o ocorrido e mandar conclusos ao Magistrado para determinações que achar necessárias¿, ocasião em que fui surpreendida com o tratamento desrespeitoso dispensado a mim, em que a servidora Antônia Eunice, de forma alterada e autoritária, gritou ¿Vai para merda Aliane¿, fato este presenciado pelo servidor NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA e pela Dra. GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOTTI, advogada, inscrita na OAB/PA sob nº 10.284.

Inclusive a referida advogada, estarecida e perplexa, foi até ao Gabinete da 2ª Vara e informou a assessora do magistrado a situação, ressaltando *ipsis litteris* ¿Gente a Eunice mandou a Diretora de

Secretaria ir a merda'.¿

Ato contínuo, foi solicitado que o servidor, **Nader Cristiano do Carmo Batista**, se manifestasse quanto aos fatos, uma vez que foi alegado que o mesmo se fazia presente no momento do ocorrido. Ele declarou o seguinte:

¿Em atenção à certidão id. 1529077, cujos fatos ensejaram a presente demanda, informo que no dia 25/05/2022, pela parte da manhã, a atual Diretora da Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, Aliane da Costa Dias, solicitou que eu verificasse um procedimento nos autos de nº 0800733-69.2022.814.0074, onde constava uma situação atípica juntada no processo, pois faltava uma parte de um documento fixado nos autos.

À vista disso, a Diretora Aliane pediu que eu levasse a Decisão id. 62576524 à servidora Antônia Eunice de Andrade Viana, para que fosse dada ciência da circunstância nos autos, bem como, para que o Setor de Protocolo verificasse as providências cabíveis.

No entanto, a servidora Eunice me informou que não seria necessária a ciência no documento, por entender não se tratar de uma intimação direta ao setor de protocolo ou a sua própria pessoa.

Diante dessa informação, retornei à secretaria e relatei o acontecimento à diretora, que solicitou que fosse certificado o ocorrido nos autos. Apesar de sempre executar de imediato os atos necessários, a fim de dar celeridade e concluir as demandas, neste caso, por se tratar de circunstância atípica, humildemente sugeri à diretora que seria mais prudente que ela certificasse o acontecimento, ante as informações que eu havia repassado.

No entanto, de imediato, a Diretora Aliane informou que não poderia certificar o feito, por não ter presenciado o fato. Contudo, em seguida, diligenciou até o setor de protocolo, para fins de melhores esclarecimentos. Nesse momento, também me dirigi até o referido setor.

Durante a conversa, a servidora Aliane explicava as razões pelas quais a servidora Eunice deveria tomar ciência do feito e, em contrapartida, a servidora Eunice explicava o porquê do não recebimento da decisão na forma proposta. Porém, no embate de palavras entre as servidoras, de súbito, Eunice expressou as palavras descritas na certidão Id. 1529077, o que ocasionou um clima embaraçoso no átrio do Fórum.

De imediato, foi solicitado que as servidoras se acalmassem, retornei com a Diretora Aliane até a Secretaria da 2ª Vara Cível. Em seguida, considerando o ocorrido, fui até a sala do protocolo e pedi que a servidora Eunice mantivesse a calma¿.

É o sucinto relatório.

Decido.

Diante dos fatos apresentados verifica-se que existe indício de irregularidade e ocorrência de infração disciplinar praticada pela servidora reclamada, o que não pode ser ignorada por este Órgão Correccional.

Diante do exposto, como é cediço, ao lado do princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Lei Maior, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, existe o poder-dever de autotutela, o qual possibilita à Administração Pública exercer o controle interno sobre seus próprios atos e agentes.

Ademais, o art. 199, do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará - Lei nº 5.810/94, assim dispõe:

¿Art. 199. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua

apuração imediata, mediante Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VII e X do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõe:

Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correção permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

(...)

VII conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador- Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

(...)

X- determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão.

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com amparo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **Sindicância Administrativa Apuratória** visando à investigação dos fatos apresentados em desfavor da servidora **Antônia Eunice de Andrade Viana**, lotada no setor de distribuição/protocolo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, o que se dará em autos apartados para os quais deverá ser carreada cópia integral do presente feito.

DELEGO poderes à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta)** dias para conclusão.

Nos novos autos, baixe-se a competente Portaria e archive-se este procedimento com baixa no PJeCor.

Dê-se ciência à requerente.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 28.04.2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0000528-41.2023.2.00.0814

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA SANTARÉM

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INADEQUAÇÃO DE PROCEDIMENTO. NÃO OBSERVAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OBRIGATORIEDADE DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL PRÉVIA.

Trata-se de Portaria nº 001/2023, editada pelo Juiz Wallace Carneiro Sousa, que, no uso de suas atribuições legais (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei nº 5008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará), disciplinou o acesso da criança e do adolescente a locais e eventos, a permanência de crianças e adolescentes nas festividades do Carnaval de 2023 nas cidades de Santarém, Mojuí dos Campos e Belterra (id **2473614**). O ato normativo em comento foi apresentado no dia 13.02.2023 pelo assessor da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, de ordem do magistrado Wallace Carneiro Sousa (id **2473611**). Em 17.02.2023 foi apresentada a Portaria nº 002/2023 para fins de retificação do art. 22 da Portaria nº 001/2023-GJ (id **2497318**). Na mesma data, 17.02.2023, este órgão censor proferiu decisão id **2499278 DETERMINANDO** ao Juízo de Direito da **5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, que observasse o art. 153 do Estatuto da Criança e do Adolescente, procedendo a intimação do Ministério Público do Estado do Pará a fim de acompanhar e fiscalizar todo o trâmite procedimental, bem como que informasse o número de protocolo do processo no PJe e o inteiro teor da decisão proferida nos referidos autos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.**

No dia 23.02.2023, o magistrado Wallace Carneiro Sousa informou, através do ofício nº 19/2023-GJ (id **2506128**), que foi intimado da decisão id **2499278** no dia 17.02.2023, às 15:09:34, porém, em razão do feriado de carnaval de 20 a 22.02.2023 (facultado pelo TJPA), só retornou ao expediente no dia 23.02.2023, quando então prestou as informações solicitadas. O magistrado informou que expediu a Portaria 001/2023-GJ, com base no art. 149 da Lei nº 8.069/90 (ECA), o qual confere à autoridade judiciária o poder de disciplinar, através de portaria, a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável nos locais de diversão indicados em seu inciso primeiro, ou sua participação em espetáculos públicos e seus ensaios. Além disso, argumentou inexistência de regramento legal que aponte, de modo expresso, procedimento judicial ou administrativo para emissão de portarias nos termos do art. 149, do ECA. Assim, considerando a necessidade de assegurar à criança e adolescente a Proteção Integral prevista no art. 227 da Constituição Federal, o magistrado elaborou a Portaria nº 01/2023-GJ, apontando de maneira clara e objetiva apenas os horários e modos de fiscalizações, não genérica, mas especificando as faixas etárias e os horários adequados para os públicos específicos (crianças e adolescentes), além de outras disposições de proteção. Esclareceu, ainda, que após a publicação da Portaria, nº 01/2023-GJ, o magistrado reuniu com a rede de proteção (Ministério Público, Conselho Tutelar, Polícia Civil, Polícia Militar, COMDCA e SEMTRAS), não havendo procedimento judicial (recurso), ou qualquer outra objeção ou apontamentos contrários à disposição da citada Portaria. É o relatório. DECIDO: Tendo em vista os termos da decisão id **2499278, in verbis:** *¿Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a edição de portarias expedidas pelos Juizados da Infância e Juventude com o objetivo de regulamentar situações envolvendo crianças e adolescentes são corriqueiras, porém a partir da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente em consolidação dos princípios da Constituição Federal de 1988, tornou-se imprescindível que tais atos passassem a adotar um procedimento que possibilitasse a mais ampla participação da sociedade, essencialmente o Ministério Público. Diante do normativo constitucional e legal, o ato de edição da portaria disciplinando a participação de criança e adolescente em evento, passou a revestir-se de natureza jurisdicional, bem diverso das portarias expedidas com fundamento do revogado Código de Menores, que atribuía um poder regulamentador bastante amplo. Assim, é que permitia ao ¿prudente arbítrio¿ do juiz, fazer as vezes de verdadeiro legislador, suprimindo lacunas e adaptando a lei àquilo que entendia mais adequado à realidade local. Para melhor elucidação valorosa a transcrição do que estabelecia o Código de Menores: Art. 8º da Lei nº 6.697/79 - "a autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por*

abuso ou desvio de poder" (verbis). Essa realidade sofreu modificações com a Constituição Republicana de 1988, que pode-se assim afirmar deu início à transfiguração do instituto da portaria judicial regulamentadora notadamente através da mudança do paradigma da "situação irregular do menor" para o da "proteção integral à criança e ao adolescente" que fez com que crianças e adolescentes fossem considerados sujeitos de direitos, e não mais meros objetos da intervenção do Estado (art. 227, caput CRFB/88,) e ainda da regra que estabeleceu a obrigatoriedade de que todas as decisões judiciais fossem devidamente fundamentadas (art. 93, inciso X, da mesma Carta). Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990 (arts. 3º, 4º, caput, 5º, 15, 16, inciso I e 18, e diante da orientação constitucional, art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, que assegura a todos, independentemente da idade, o direito de ir e vir dentro do território nacional, **a portaria regulamentadora/disciplinadora passou a ser classificada como de natureza jurisdicional da autoridade judiciária competente.** Neste sentido, o art.149 da Lei nº 8.069/90, que passou a regular a matéria, **procurou primeiramente limitar as hipóteses em que a autoridade judiciária detinha competência para expedição de portarias ou alvarás, tendo em seus incisos I e II efetuado uma enumeração absolutamente taxativa (e não meramente exemplificativa) dos casos passíveis de tal regulamentação.** Fora das hipóteses restritas do art.149, incisos I e II, da Lei nº 8.069/90, portanto, o Juiz da Infância e da Juventude não tem competência para expedição de portarias e alvarás, e qualquer ato judicial que extrapole os referidos parâmetros/limites legais será nulo de pleno direito. Para a expedição de portaria, conforme § 1º, art. 149 do ECA, deve o ato judicial levar em conta, dentre outros, diversos fatores expressamente relacionados as peculiaridades locais a existência de instalações adequadas e o tipo de frequência habitual ao local, a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes e a natureza do espetáculo, somente passíveis de obtenção através da realização de vistorias e sindicâncias prévias. **A expedição da portaria ou alvará deve ser o resultado de um procedimento judicial instaurado de ofício, pelo próprio Juízo, ou mediante provocação do Ministério Público, Conselho Tutelar ou outro interessado, que seguirá a regra do art. 153, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo obrigatória a participação efetiva do Ministério Público, inclusive sob pena de nulidade, nos termos dos arts. 202 e 204 do Estatuto da Criança e do Adolescente.** O procedimento judicial específico, instaurado de ofício ou a requerimento do Ministério Público, Conselho Tutelar ou outro órgão ou mesmo pessoa interessada, onde apesar de a autoridade judiciária ter maiores poderes de investigação, será imprescindível a tomada de algumas providências e cautelas básicas:

1. A autuação formal do ato ou requerimento que deflagra o procedimento, de modo a torná-lo oficial;
2. A perfeita identificação, qualificação e individualização de cada um dos locais e estabelecimentos que serão atingidos pela norma (inclusive com a indicação de seus responsáveis legais);
3. A realização de vistorias e sindicâncias nos locais e estabelecimentos que serão atingidos pela norma (devendo para tanto contar com o concurso dos "comissários de vigilância" ou "agentes de proteção da infância e juventude", representantes da vigilância sanitária, corpo de bombeiros, polícias civil e militar etc.), sem embargo da coleta de outras provas que entender necessárias;
4. A intimação do órgão do Ministério Público para acompanhar e fiscalizar todo o trâmite procedimental, culminando com a emissão de parecer de mérito a seu término;
5. A obrigatoriedade que a decisão final tenha a forma de sentença, contendo relatório, fundamentação adequada (em que serão levados em conta, dentre outros fatores, os itens relacionados no art.149, §1º, alíneas "a" a "f" da Lei nº 8.069/90) e dispositivo;
6. A publicação do ato, com a cientificação formal de todos os responsáveis pelos locais e estabelecimentos atingidos pela portaria, para que possam, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso de apelação contra tal decisão (devendo tal advertência constar do mandado respectivo).

Envolto ao sistema constitucional vigente, estabeleceu expressamente o ECA que **“contra as DECISÕES proferidas com base no art. 149 caberá recurso de APELAÇÃO”** consagrando a ideia de que a expedição de portarias judiciais **somente pode ocorrer como resultado de um procedimento especificamente instaurado para tal finalidade, direcionado a um ou mais locais/estabelecimentos previamente**

determinados e perfeitamente identificados, no qual será obrigatória a intervenção do Ministério Público. No mesmo diapasão, o art. 149, §2º, do citado Diploma Legal, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal, estabeleceu a **obrigatoriedade da fundamentação da medida caso a caso**, vedando as determinações de caráter geral, que abrangiam um número indeterminado de locais e estabelecimentos, outrora permitidas. Para que seus objetivos sejam cumpridos, no entanto, evidente que não basta a expedição, publicação e sempre salutar divulgação da portaria disciplinadora, sendo absolutamente fundamental a permanente fiscalização de seu cumprimento, **com a deflagração de procedimentos (arts. 194 c/c 197 da Lei nº 8.069/90)** e a aplicação de sanções administrativas (art. 258 do mesmo Diploma Legal), toda vez que for detectada sua violação pelos estabelecimentos por ela atingidos. Diante de todo o exposto, torna-se evidente a inadequação do procedimento adotado, ressaltando-se que não restou comprovada a existência de qualquer manifestação do Ministério Público do Estado sobre as determinações contidas no ato normativo sob análise. Ante o exposto, **DETERMINO** ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém que, em casos análogos, observe o regramento do art. 153 do Estatuto da Criança e do Adolescente, procedendo a abertura de processo judicial anterior à publicação de Portaria, devendo ser realizada obrigatoriamente a intimação do Ministério Público do Estado do Pará, a fim de acompanhar e fiscalizar todo o trâmite procedimental, bem como que, na ocasião, informe à esta Corregedoria-Geral de Justiça a Portaria publicada com o número do processo protocolado no PJe. Dê-se ciência ao Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. À Secretaria, para providências. Uma vez certificado o cumprimento de tudo o que acima foi determinado. Arquive-se. Belém, PA, data registrada no sistema. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** - Corregedor-Geral de Justiça.

PROCESSO Nº 0004160-12.2022.2.00.0814

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: JUIZ CELSO QUIM FILHO - DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

EMENTA: PLEITO PARA REALIZAÇÃO DE MUTIRÃO. ENCAMINHAMENTO À PRESIDÊNCIA VIA SIGADOC. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de ofício nº 315/2022-DF, subscrito pelo Juiz Celso Quim Filho, Diretor do Fórum da comarca de Parauapebas apontando a existência de déficit de oficiais de Justiça naquela comarca e indeferimento do pedido de lotação de mais oficiais pela Presidência, apesar de reconhecida a defasagem (PA-OFI-2022/00626).

Na sequência reitera pedido de realização de mutirão para cumprimento de mandados naquela comarca, tal como já solicitado nos autos 0003267-21.2022.2.00.0814.

É o breve relatório.

Decido.

A Corregedoria Geral de Justiça é órgão diretivo do Tribunal de Justiça do Pará nos termos do art. 33 do Regimento Interno do TJPA, com poderes e atribuições que lhe conferem o Código de Organização Judiciária (artigos 152, 153 e 154, da Lei estadual nº 5.008 de 1981) e o Regimento Interno deste TJPA

(artigo 40).

Com relação a alegação de que dentro dos autos de nº 00003267-21.2022.2.00.0814 havia sido apresentado pleito de mutirão, sem que houvesse resposta da CGJ, salutar destaque de que este tratava sobre pedido de providências em desfavor de Oficial de Justiça de Parauapebas, o qual foi anexado aos autos 0002204-58.2022.2.00.0814, que também tratava sobre providências em desfavor do mesmo oficial de justiça da Comarca, não sendo os procedimentos que buscavam a responsabilidade de servidor o meio administrativo adequado para apreciar pedido de ação para gestão de unidade judicial.

Feito esclarecimento, lê-se que o objeto do presente expediente visa a **realização de mutirão para cumprimento de mandados**, na comarca de Parauapebas.

Todavia a realização do mutirão implica em gastos e a disponibilidade de pessoal e de equipamentos, o que estaria afeto a pasta de gestão do TJPA, não subsistindo razão para tramitar perante o Órgão censor.

Conclusão

Ante todo o exposto, verificado que o **objeto do presente pedido de providências refoge às atribuições desta Corregedoria Geral de Justiça, determino o encaminhamento do pleito à Presidência** desta Corte, via sigadoc, para apreciação do expediente e adoção de providências que entender necessárias.

Uma vez adotadas providências de envio à Presidência, ARQUIVE-SE este PJEcor.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001184-95.2023.2.00.0814

CLASSE: CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)

CONSULENTE: VARA DE CARTA PRECATÓRIAS CÍVEIS DE BELÉM - TJPA

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DO CADASTRAMENTO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO PROCURADORIA NO SISTEMA PJE PARA ATENDIMENTO AOS DITAMES DO PROVIMENTO Nº 009/2022-CGJ.

DESTINATÁRIOS: OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE BELÉM

DESPACHO/OFÍCIO-CIRCULAR Nº 036/2023-CGJ

EMENTA: IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO CIVIL DE BELÉM. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE TODAS AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE BELÉM ACERCA DO ATENDIMENTO DOS DITAMES DO ART. 2º DO PROVIMENTO Nº 009/2022-CGJ E QUANTO AO CADASTRO REGULAR COMO PROCURADORIA NO SISTEMA PJE.

Diante do noticiado pela Juíza Gisele Mendes Camarço Leite, em exercício na Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital, **acerca das dificuldades com relação ao cumprimento de ordens judiciais diretamente aos Cartórios Extrajudiciais de Belém pelo fato dos mesmos não estarem habilitados para receber intimação via Pje** (a exemplo do que ocorreu nos processos 0820525-70.2023.8.14.0301 e 0808830-22.2023.8.14.0 1, com ordem de cumprimento para o 2º e 3º Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais), mesmo diante dos ditames do provimento nº 009/2022-CGJ. Em contato com o **Setor de Atendimento da Secretaria de Informática deste TJPA** foi informado que, para que uma serventia extrajudicial realize o cadastro como Procuradoria no sistema Pje é necessário realizar a abertura de chamado pelo Portal externo do Tribunal - <https://centralservicos.tjpa.jus.br/glpj/> - solicitando a criação da Procuradoria, informando os seguintes dados necessários para o usuário:

- Nome:
- CNPJ:
- Email:
- Órgãos e/ou Entidades representadas com respectivos CNPJs:
- CPF do Procurador Gestor:
- Nome do Procurador Gestor:
- E-mail do Procurador Gestor:
- UF Nascimento do Procurador Gestor:
- Cidade Nascimento do Procurador Gestor:

Ante todo o exposto, **serve a presente decisão como Ofício-Circular cujos destinatários são as Serventias Extrajudiciais de Registro Civil de Belém, para que se manifestem, no Prazo de 10 (dez) dias, quanto ao efetivo cadastro como Procuradoria no sistema Pje, e, por conseguinte, quanto ao atendimento do que dispõe o Provimento nº 009/2022-CGJ no que se refere ao envio e recebimento de comunicações exclusivamente por meio do sistema Pje.**

INTIME-SE a Secretaria de Informática deste Tribunal para:

· que, ao receber novos pedidos de cadastro de serventias extrajudiciais como Procuradorias no sistema Pje, **assim que concluído cadastro, proceda a inclusão do nome oficial da serventia extrajudicial na listagem constante do Portal Pje** e Cartórios com Pje para que seja dado publicidade a todas as unidades judiciais do TJPA que necessitem fazer as intimações pelo referido sistema. **Prazo: imediato a partir da ciência.**

· **disponibilize no Portal Pje, no link referente a Cartórios, no cabeçalho da página que contém a lista de cartórios com Pje, todas as instruções necessárias para que tais serventias possam se cadastrar como procuradoria. Prazo: 05 (cinco) dias.**

· **Inclua na listagem os nomes oficiais das serventias já cadastradas, de modo que, onde conste na lista o nome fantasia da serventia, primeiramente esteja descrito o nome oficial da serventia e, ao lado, com separação por barra, o nome fantasia ou razão social. Prazo: 05 (cinco) dias.**

Concluídos os trabalhos pela Secretaria de Informática, que seja informado a esta Corregedoria do atendimento.

ALTERE-SE a classificação do expediente para **¿PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS¿**.

Cientifique todos os Juízes de Direito da comarca de Belém do presente ofício-circular, solicitando especial atenção aos Juízes de Direito da 5ª e 6ª Varas Cíveis e Empresariais de Belém, que também possuem competência correicional com relação às Serventias Extrajudiciais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Uma vez certificado o cumprimento de tudo o que acima foi determinado. Arquive-se. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** - Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001304-41.2023.2.00.0814

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARA - FASEPA

ASSUNTO: SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ATENDIMENTO EM INTERNAÇÃO PROVISÓRIA NO CSEBA

DESTINATÁRIOS: UNIDADES JUDICIAIS DA 15ª REGIÃO JUDICIÁRIA (Baixo Amazonas) e VARAS COM COMPETÊNCIA INFRACIONAL DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM (2ª, 3ª E 4ª).

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 039/2023-CGJ

EMENTA: *COMUNICAÇÃO FASEPA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ATENDIMENTO EM INTERNAÇÃO PROVISÓRIA NO CSEBA. AMPLA DIVULGAÇÃO ÀS COMARCAS QUE FAZEM PARTE DO PÓLO SANTARÉM E VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM. ARQUIVE-SE APÓS CUMPRIMENTO.*

Diante da comunicação da FASEPA ¿ FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO PARÁ (Ofício nº 191/2023-GAB/FASEPA), id 2662788, apontando a suspensão temporária do Atendimento em Internação provisória no CSBE-Centro Socioeducativo do Baixo Amazonas a partir do dia 03 de abril de 2023 (segunda-feira), em razão do investimento na reforma e infraestrutura física da unidade, **serve a presente decisão como Ofício-Circular para ampla divulgação às unidades judiciais Região Judiciária ¿ Região do Baixo Amazonas que tem sede em Santarém, bem como às Unidades Judiciais com competência infracional para Infância e Juventude de Belém (2ª, 3ª e 4ª), para ciência e providências que julgar necessárias.**

Deve estar anexo ao circular o Ofício nº 191/2023-GAB/FASEPA.

Feita a ampla divulgação, com envio aos e-mails das unidades destinatárias e disponibilização no site desta Corregedoria-Geral de Justiça, cientifique a **FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARA ¿ FASEPA** acerca das providências adotadas por esta Corregedoria.

Cientifique-se o GMF- Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário.

Cumpridas as determinações acima, ARQUIVE-SE.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DE SESSÃO

10ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2023, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 22 de março de 2023, e término às 14h do dia 29 de março de 2023, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARGUI GASPAS BITTENCOURT, PEDRO PINHEIRO SOTERO** e os Juízes Convocados **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA**. Desembargadoras justificadamente ausentes **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA** e **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**.

PROCESSOS JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)

1 ¿ Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0016930-14.2014.8.14.0301)

Agravante: Banco Santander Brasil S/A (Adv. Ney José Campos - OAB/MG 44243)

Agravado: **Rodolfo Henrique Padilha** (Advs. Júlio Jorge Pacheco Farias - OAB/PA 19204, Luis Carlos do Nascimento Rodrigues ¿ OAB/PA 10579)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

2 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0809651-61.2020.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Graco Ivo Alves Rocha Coelho ¿ OAB/PA 7730)

Agravada: Maria Luzia Santos Pinheiro (Adv. Mário David Prado Sá ¿ OAB/PA 6286)

Procuradora de Justiça: Mária Tércia Avila Bastos dos Santos

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- **Impedimento:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- **Suspeição:** Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido.

3 º Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0001423-08.2008.8.14.0015)

Agravante: Estado do Pará (Procuradores do Estado Fábio Theodorico Ferreira Góes º OAB/PA 8890, Antônio Paulo Moraes das Chagas º OAB/PA 6404)

Agravado: Amazonas Leather Ltda - ME

Procurador de Justiça Cível: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

- **Impedimento:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- **Suspeição:** Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

4 º Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0805291-15.2022.8.14.0000)

Impetrante: Alfrânia Maria Cardoso Alves (Adv. Jeiffson Franco de Aquino º OAB/PA 18296)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrado: Secretário Estadual de Saúde

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado José Augusto Freire Figueiredo º OAB/PA 6557)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

- **Impedimento:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- **Suspeição:** Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, segurança concedida.

5 º Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0812727-93.2020.8.14.0000)

Agravante: Delainny Valéria Alves de Oliveira (Advs. Camila Araújo Trindade º OAB/PA 24179, Paulo Henrique Pimenta Costa º OAB/PA 18477, Ana Cristina Azevedo Furtado Munhoz º OAB/PA 19695)

Agravado: Estado do Pará (Procuradora do Estado June Judite Soares Lobato º OAB/PA 9751)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrado: Secretária de Educação do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

- **Suspeições:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

6 º Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0806303-64.2022.8.14.0000)

Agravante: Lidiane de Moura Santos (Adv. Dalva Ferreira Brandão º OAB/PA 25517)

Agravado: Estado do Pará (Procurador do Estado Diogo de Azevedo Trindade º OAB/PA 11270)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

- **Suspeições:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA,

DATA ATENDIMENTO: 11/04/2023

HORA ATENDIMENTO: 09H

2ª VARA

PROCESSO: 0882536-72.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, OFERTA DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: R O D C

ADVOGADA: JULIETH PINHEIRO NEGRÃO E OUTROS

REQUERIDA: H L G D C

ADVOGADO: MARCUS LÍVIO QUINTAIROS GALVÃO E OUTROS

DATA ATENDIMENTO: 11/04/2023

HORA ATENDIMENTO: 09H

2ª VARA

PROCESSO: 0869820-13.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS, REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E DIREITO DE VISITAS COM TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: M A A R

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: E A D S F

DATA ATENDIMENTO: 11/04/2023

HORA ATENDIMENTO: 09H

4ª VARA

PROCESSO: 0896198-06.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: Y K C R

ADVOGADA: ELIZETY SILVA LEITE E ROBERTO CARLOS SILVA LEITE

REQUERIDO: T D N M

DATA ATENDIMENTO: 11/04/2023

HORA ATENDIMENTO: 11H

1º CEJUSC

PROCESSO: 0875756-19.2022.8.14.0301

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: H V P B

REQUERIDO: C R

DATA ATENDIMENTO: 11/04/2023

HORA ATENDIMENTO: 11H

4ª VARA

PROCESSO: 0803322-95.2023.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS

REQUERENTE: R M R

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: W M D S

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 0800630-81.2018.8.14.0501 AÇÃO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer], REQUERENTE: MARIA FRANCINETE SILVA CORREA (ADV. Advogado(s) do reclamante: WALLACE LIRA FERREIRA-OAB-PA: 22402), REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A EQUATORIAL (REQUERIDO) (ADV: Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB-PA: 12358-A) INTIMAÇÃO /Vistos etc.Trata-se de Impugnação ao Cumprimento da Sentença, oferecida por EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A nos presentes autos de Reclamação Consumerista movida contra si por MARIA FRACINETE SILVA CORREA, onde a parte executada alega que a sentença fora devidamente cumprimento, que os débitos questionados pela exequente dizem respeito a outras faturas de energia que não foram objeto do presente processo.Instada a se manifestar, a parte exequente deixou o prazer transcorrer in albis, sem manifestação.É o sucinto relatório. Decido.Ao analisar os autos, vejo que os fatos invocados em sede de impugnação ao cumprimento da sentença já tinham sido analisados na petição Id n.25430376 e indeferidos na decisão Id n.31383471.Ademais, nos embargos à execução ou impugnação ao cumprimento da sentença, no microssistema dos juzados especiais, é obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação, conforme Enunciado 117 do FONAJE.A par disso a reclamada não juntou qualquer documento demonstrando que a reclamante tenha autorizado/efetuado parcelamento de dívida junto a concessionária.**Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento da sentença.**Intimem-se. Certifique-se se houve o depósito do valor da multa, em seguida, retornem cls para providências de praxe.Distrito de Mosqueiro - Belém, 13 de fevereiro de 2023. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA**Juíza de Direito

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora CAMILA AMADO SOARES, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 823/2023-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/00399. Belém, 24 de março de 2023.

Considerando o disposto no art.34 da Lei 5.810/94, Parágrafo Único - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal de Justiça sob o nº PA-PRO-2023/00874- V01.

Homologar, nos termos da Lei nº 5.810/94, artigo 34, Parágrafo Único, a Dispensa do Estágio Probatório da servidora LUCIENE AFONSO FERREIRA, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário - Psicologia, matrícula nº. 205397, empossada no dia 09 de setembro de 2022, lotada na Equipe Multidisciplinar da Comarca de Cametá.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA ARRECAÇÃO DOS SERVIÇOS
EXTRAJUDICIAIS - DIAEX

AVISO Nº 078/2023-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do selo digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Placas, Comarca de Uruará

TJPA-EXT-2022/02081

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
ESCRITURA PUBLICA	218.689 A 218.700	D
PROCURAÇÃO PUBLICA	80.826 A 80.850	I
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	202.301 A 202.350	B
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	221.651 A 221.750	B
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	243.051 A 243.150	B
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	202.184 A 202.300	B
CERTIDAO DE OBITO 2ª VIA	82.401 A 82.500	A
CERTIDAO DE OBITO 2ª VIA	74.113 A 74.300	A
CERTIDAO DE OBITO 1ª VIA	148.751 A 148.850	C
CERTIDAO DE OBITO 1ª VIA	128.562 A 128.600	C
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	786.751 A 786.850	D
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	745.025 A 745.450	D
GERAL	11.740.757 A 11.740.800	H
GRATUITO	487.101 A 487.200	H
GRATUITO	388.466 A 388.550	H
CERTIDAO	546.112 A 546.150	I
AUTENTICAÇÃO	1.353.151 A 1.353.650	I
AUTENTICAÇÃO	1.345.146 A 1.345.400	I

RECONHECIMENTO DE FIRMA	5.658.131 A 5.658.400	I
-------------------------	-----------------------	---

Belém, 29/03/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 079/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do 3º Ofício, Comarca de Cametá.

PA-EXT-2022/03790

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	233.379 A 233.600	E
CERTIDAO DE OBITO 1ª VIA	36.415 A 36.500	D
CERTIDAO DE OBITO 1ª VIA	44.351 A 44.400	D
CERTIDAO DE OBITO 1ª VIA	45.951 A 46.150	D
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	349.559 A 350.000	B
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	1 A 50	C
CERTIDAO DE OBITO 2ª VIA	5.542 A 5.750	A
CERTIDAO DE OBITO 2ª VIA	29.201 A 29.250	A
CERTIDAO DE OBITO 2ª VIA	74.701 A 74.750	A
CERTIDAO DE OBITO 2ª VIA	96.151 A 96.250	A
GRATUITO	131.392 A 131.550	I
CERTIDAO	584.617 A 584.700	I
GERAL	311.857 A 311.900	I
GERAL	315.601 A 315.650	I
ESCRITURA PUBLICA	241.807 A 241.810	D

Belém, 29/03/2023

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 080/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - torna sem efeito o cancelamento dos selos do tipo Certidão de Nascimento 2ª via, sequência 210.251 a 210.255, série B, do Cartório do Único Ofício de Piçarra, Comarca de São Geraldo do Araguaia, publicados no Diário de Justiça **Edição nº 7568/2023, do dia 30/03/2023.**

Belém, 31/03/2023

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 081/2023-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do 3º Ofício, Comarca de Altamira.

PA-EXT-2022/03557

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
AUTENTICAÇÃO	1.329.251 A 1.329.500	I
AUTENTICAÇÃO	1.363.401 A 1.363.800	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5.647.169 A 5.648.250	I
CERTIDAO	586.225 A 586.350	I
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	233.729 A 233.800	E
ESCRITURA PUBLICA	241.823 A 241.830	D
CERTIDAO DE OBITO 1ª VIA	36.907 A 37.100	D
CERTIDAO DE OBITO 2ª VIA	86.940 A 87.000	A

CERTIDAO DE OBITO 2ª VIA	87.301 A 87.400	A
GRATUITO	625.163 A 625.300	H
GRATUITO	133.351 A 133.450	I
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	342.184 A 342.400	B
GERAL	12.671.371 A 12.671.800	H

Belém, 31/03/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0024771-60.2014.8.14.0301

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, movida por RISOMAR DO NASCIMENTO MESQUITA, RISONEIDE MESQUITA PORPINO, contra MATHIAS AFFONSO DE MENEZES, fica(m) desde logo, **CITADO o requerido SR. MATHIAS AFFONSO DE MENEZES (CPF 001-091-932-53)**, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), tudo nos termos da decisão a seguir transcrita: (Vistos, etc. A parte autora peticionou requerendo a citação por edital do réu (ID 77895193). Analisando-se os autos, verifica-se que foi realizada consulta ao sistema INFOJUD, a fim de localizar o endereço da parte ré, todavia, não foi localizada para fins de citação (ID 76233300). A fim de esgotar todas as vias de obtenção do endereço atualizado da ré, procedo consulta ao sistema do Tribunal Regional Eleitoral. Todavia, a consulta restou infrutífera, visto que não consta endereço da parte ré (protocolo em anexo). Portanto, verifica-se que foram realizadas diversas tentativas de citação da executada, contudo todas foram infrutíferas. Diante disso, determino a citação por edital do réu MATHIAS AFFONSO DE MENEZES, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, I, do CPC (Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando;), devendo constar no edital a advertência ao Demandado de que a revelia importará em nomeação de curador especial. O prazo para apresentação da contestação inicia-se do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, no átrio do Fórum e/ou Publicação no Diário de Justiça. Ultrapassado os prazos das publicações e defesa, sendo a executada inerte, remetam-se os autos ao Curador Especial, nos termos do art. 72, II do CPC (Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.). Intime-se. Cumpra-se.). E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 24 de março de 2023. Eu, EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor de Secretaria, digitei.

AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE

Juiz de Direito

0815939-97.2017.8.14.0301

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, expediente do Cartório Sampaio, os Autos Cíveis de USUCAPIÃO, proposta por LEVY NASCIMENTO LIMA DA SILVA, LIBERATO NASCIMENTO LIMA DA SILVA, MARGARIDA MARIA NASCIMENTO SILVA, TATIANE NASCIMENTO LIMA DA SILVA e ROSIRENE DIAS DA SILVA, contra EDGAR NADER MATTAR JUNIOR, PAULO SERGIO OLIVEIRA DA SILVA, BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA EPP, HOSPITAL MATERNIDADE SANTA BARBARA LTDA EPP, ESPOLIO DE JUDAH ELIEZER LEVY e LAR DA PROVIDÊNCIA, - tendo como objeto o seguinte bem: (imóvel situado na Passagem Major Eliezer Levy, nº 245, CEP: 66.613-155, Souza, Belém/Pa, possuindo área de 1625 (hum mil seiscentos e vinte m² e cinco metros quadrados), fica(m) desde logo, CITADO o SR. EDGAR NADER MATTAR JUNIOR (CPF 454-872-862-72), que se encontra em lugar incerto e não sabido, para apresentar, defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, nos termos da decisão a seguir transcrito: (Decisão Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinária. Vejo que a CODEM foi oficiada, mediante Carta AR, pelos Correios no Id . 2776403 - Pág. 1., sem apresentar qualquer manifestação. É o relatório. Decido: 1- Cumpra, a Secretaria do Juízo, a decisão Id 18170929 - Pág. 1 a 6, no sentido de: Certificar se a confinante Lar Providência foi devidamente citada e se apresentou defesa. **Ausente, proceda com a expedição de mandado citatório.** 2- Deve a Secretaria expedir mandado de citação para que o Réu **Edgard Nader Mattar Junior (Travessa Quintino Bocaiuva, nº 2111, ap. 1101, em Belém-PA)**, responsável tributário do bem usucapiendo, junto a SEFIN, apresente defesa, caso entenda necessário. Deve ser anexado ao mandado a cópia da inicial, bem como a planta do imóvel usucapiendo. 3- Não logrando êxito a citação pessoal e considerando esgotadas as buscas, determino a citação por edital de **Edgard Nader Mattar Junior**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, I, do novo CPC, devendo constar no edital a advertência ao Demandado de que a revelia importará em nomeação de curador especial. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art.257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação no átrio do Fórum e/ou Publicação no Diário de Justiça. 4- Apresentando defesa, a parte Ré, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório, caso entenda necessário. 5- Ultrapassado os prazos das publicações e defesa, sendo o Réu inerte, remeta-se os autos ao Curador Especial, nos termos do art. 72, II do CPC (Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.). 6- A petição Id 25700405 - Pág. 1 e 2 foi juntada pelo advogado RENANN PATRICK COSTA FERREIRA OAB/PA 29.440, que solicita a reserva de honorários sucumbenciais já previstos em suposta sentença, nos autos nº 1000913-02.2021.4.01.3900. Por se tratar de peça estranha a presente demanda, determino de seja excluída dos presentes autos, pela Secretaria do Juízo. Serve A Presente Como Carta, Mandado Ou Ofício. Intime-se. Cumpra-se.). E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local publico de costume. Eu, (Edmilton Pinto Sampaio), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

Belém/PA, 27 de março de 2023.

AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE

Juiz de Direito, da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

Processo nº 0005067-27.2015.814.0301

AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, os autos Cíveis de **AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA**, proposta por CHEN XIAO, chinesa, devidamente qualificado nos autos, contra CARLOS SANCHEZ PARDINA, ESPOLIO DE REINA AGUIAR neste ato representada por MARY AGUIAR DE LIMA, LEÃO SAMUEL AGUIAR e PORTO RICO INCORPORADORA DE IMOVEIS E ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS LTDA, todos devidamente, qualificados nos autos. E pelo presente, ficam CITADOS os requeridos CARLOS SANCHEZ PARDINA (CPF 087-084-818-65), bem como, PORTO RICO INCORPORADORA DE IMOVEIS E ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 07.209.409/0001-61), ambos com endereço em lugar incerto e não sabido, a fim de que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos da decisão a seguir transcrita: (Despacho Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória. Foram determinadas as citações Editalícias de Porto Rico Incorporadora de Imoveis e Administradora de Empreendimentos LTDA ¿ EPP e Carlos Sanchez Pardina, para tanto, a parte autora recolheu as custas. É o que se tem para relatar. 1- Cumpra-se o despacho Id 38617472 - Pág. 2 , itens 03 e 04, para a citação editalícia de Porto Rico Incorporadora de Imoveis e Administradora de Empreendimentos LTDA ¿ EPP e Carlos Sanchez Pardina, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, I, do novo CPC. 2- O prazo de contestação inicia-se do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art.257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação no átrio do Fórum e/ou Publicação no Diário de Justiça. 3- Apresentando defesa, a parte Ré, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório, caso entenda necessário. 4- Ultrapassado os prazos das publicações e defesa, sendo o Réu inerte, remeta-se os autos ao Curador Especial, nos termos do art. 72, II do CPC (¿Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.¿). 5- Insira, a Secretaria do Juízo, o nome do Advogado João Jorge de Oliveira Silva, OAB/PA nº 16.662 (nomeado pela parte Autora), no Sistema PJE. Intime-se. Cumpra-se.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local publico de costume. Eu, (Edmilton Pinto Sampaio), Diretor de Secretaria, digitei.

Belém-PA, 27 de março de 2023.

AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE

Juiz de Direito.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 31/03/2023 A 31/03/2023 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00206173620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810642577 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 31/03/2023 REU:E. R. P. AUTOR:M. N. P. REPRESENTANTE:A. N. P. Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Fica(m) intimado(a,s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s).LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB/PA 10.579, advogado(a) da parte autora, a restituir, no prazo de 03 (três) dias, à Secretaria da UPJ de Família, os autos do processo: 0020617-36.2008.8.14.0301, retirado em CARGA no dia 03/02/2020, caso contrário a retenção do autos será comunicada ao (ã) MM Juiz (a), nos termos do §2º do artigo 234 do CPC e art. 1º, §1º, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRM, podendo ensejar na remessa de comunicado à OAB para instauração de processo disciplinar. Belém (PA), 31 de março de 2023. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 022/2023- DFCri/Plantão

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCcri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCcri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **ABRIL/2023**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
07, 08 e 09/04 Portaria n.º 022 / 2023 - DFCri, 03/04/2023 07/04 é Feriado	Dias: 07 a 09/04- 08h às 14h	7ª Vara Criminal da Capital Dr. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO, Juiz de Direito, ou substituto Celular de Plantão: (91) 98010-1219 E-mail: 7crimebelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Giselle Fialka de Castro Leão Assessor(a) de Juiz(a): Rodrigo da Silva Moura Servidor(a) de Secretaria: Marloy Jaques Cardoso de Oliveira Servidor(a) Distribuidor(a): Luíza Costa Reis Servidor (a) Biometria:

			Anderson Wilker Silva Negrão (07 a 09) Oficiais de Justiça: Leandro Antunes Lopes Fernandes (07/04) Jose Ruberval Macedo Cardoso (07/04 - Sobreaviso) Leandro Antunes Lopes Fernandes (08 a 09/04) Ana Patrícia Teixeira 'Coelho Lages (08 a 09/04 - Sobreaviso) Operadores Sociais: Eveny da Rocha Teixeira Psicóloga/CEM/VDFM Rosângela de Andrade Laurido Serviço Social/VEPMA Elis Maria Junes de Souza Serviço Social/PARAPAZ Mulher
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de março de 2023.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 022/2023- DFCri/Plantão

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCria, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCria

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **ABRIL/2023**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
07, 08 e 09/04 Portaria n.º 022 / 2023 - DFCria, 03/04/2023 07/04 é Feriado	Dias: 07 a 09/04- 08h às 14h	7ª Vara Criminal da Capital Dr. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO, Juiz de Direito, ou substituto Celular de Plantão: (91) 98010-1219 E-mail: 7crimebelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Giselle Fialka de Castro Leão Assessor(a) de Juiz(a): Rodrigo da Silva Moura Servidor(a) de Secretaria: Marloy Jaques Cardoso de Oliveira Servidor(a) Distribuidor(a): Luíza Costa Reis Servidor (a) Biometria: Anderson Wilker Silva Negrão (07 a 09) Oficiais de Justiça: Leandro Antunes Lopes Fernandes (07/04) Jose Ruberval Macedo Cardoso (07/04 - Sobreaviso) Leandro Antunes Lopes Fernandes (08 a 09/04) Ana Patrícia Teixeira 'Coelho Lages (08 a 09/04 - Sobreaviso)

			Operadores Sociais: Eveny da Rocha Teixeira: Psicóloga/CEM/VDFM Rosângela de Andrade Laurido: Serviço Social/VEPMA Elis Maria Junes de Souza: Serviço Social/PARAPAZ Mulher
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de março de 2023.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 023/2023- DFCri/Plantão

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **ABRIL/2023:**

DIAS	HORARIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
10, 11, 12 e 13/04 Portaria n.º 023/2023 - D F C r i , 03/04/2023	Dias: 10 a 13/04 -14h às 17h	8ª Vara Criminal da Capital Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito, ou substituto Celular de Plantão: 11 98010-0747 E-mail: crimebelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Paola Baraúna Magno Assessor(a) de Juiz(a): Juliana Nazaré Guimarães Servidor(a) Distribuidor: Jorge Noberto Villas Oficiais de Justiça: Kingsley Correa Lauzid(10/04) Leandro Antunes Lopes Fernandes (10/04) Leila Cristina P do Amaral Fagundes (10/04 - Sobreaviso) Marcio Carmo de Sá (11/04) Marcio Roberto Macedo Cardoso (11/04) Marcos Robert da Silva Ribeiro (11/04 - Sobreaviso) Mayara Leal Miranda (12/04) Max George Maciel Diniz (12/04) Miguel de Jesus da Cruz F. Jr (12/04-Sobreaviso) Priscilla Fergusson dos S. Medeiros (13/04) Rafael Jaques Paula de Oliveira (13/04) Rafael Lima Gonçalves (13/04 - Sobreaviso) Operadores Sociais: Lila Pinto da Costa de Moraes Psicóloga/VEPMA Elis Regina Nunes Correia

			Serviço Social/CEM/VDFM Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de março de 2023.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM DE ANANINDEUA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA**

Número do processo: 0800774-12.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: GABRIELY MENDES CARDOSO

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0800774-12.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): GABRIELY MENDES CARDOSO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : GABRIELY MENDES CARDOSO para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 31 de março de 2023

Número do processo: 0802466-46.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JESSICA RAISSA MESQUITA SERRAO

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0802466-46.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): JESSICA RAISSA MESQUITA SERRAO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JESSICA RAISSA MESQUITA SERRAO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : JESSICA RAISSA MESQUITA SERRAO para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 31 de março de 2023

Número do processo: 0823722-79.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARCIVALDO SANTOS SENADO

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0823722-79.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): MARCIVALDO SANTOS SENADO

Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES CAETANO - OAB/PA nº 21301

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): **MARCIVALDO SANTOS SENADO** para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 31 de março de 2023

Número do processo: 0806554-30.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MAX GABRIEL MENDES CARDOSO

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0806554-30.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): MAX GABRIEL MENDES CARDOSO

Adv.:

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : MAX GABRIEL MENDES CARDOSO

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 31 de março de 2023

Número do processo: 0823857-91.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: A Z M RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0823857-91.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: A Z M RODRIGUES

Advogado(s): ALCINDO VOGADO NETO - OAB/PA nº 6266

FINALIDADE: NOTIFICAR: A Z M RODRIGUES

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 31 de março de 2023

Número do processo: 0823728-86.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DO ANANI

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0823728-86.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DO ANANI

Advogado(s):

SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA - OAB/PA nº 017470

RAFAEL PIEDADE DE LIMA - OAB/PA nº 20443

DEBORA NAZARE BORGES GOMES - OAB/PA nº 31.976

FINALIDADE: NOTIFICAR o: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DO ANANI

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 31 de março de 2023

Número do processo: 0823860-46.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARCELO DE SOUZA ALMEIDA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0823860-46.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: MARCELO DE SOUZA ALMEIDA

Advogado(s): EVANDRO FARIAS LOPES - OAB/PA nº 007013

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): MARCELO DE SOUZA ALMEIDA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada

para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 31 de março de 2023

Número do processo: 0821388-72.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: HELIO NAZARE SENA SANTOS

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0821388-72.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): HELIO NAZARE SENA SANTOS

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): HELIO NAZARE SENA SANTOS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 31 de março de 2023

Número do processo: 0821396-49.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO CARLOS ARAUJO DA SILVA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a

presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0821396-49.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): FRANCISCO CARLOS ARAUJO DA SILVA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): FRANCISCO CARLOS ARAUJO DA SILVA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 31 de março de 2023

FÓRUM DE MARITUBA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MARITUBA**

Número do processo: 0804540-17.2022.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANA CRISTINA OSORIO BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL RODRIGUES CAETANO registrado(a) civilmente como RAFAEL RODRIGUES CAETANO OAB: 21301/PA

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 0804540-17.2022.8.14.0133

NOTIFICADO: ANA CRISTINA OSÓRIO BATISTA

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-MARITUBA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0804540-17.2022.8.14.0133

NOTIFICADO(A): ANA CRISTINA OSÓRIO BATISTA

Adv.: RAFAEL RODRIGUES CAETANO- OAB PA21301

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) ANA CRISTINA OSÓRIO BATISTA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 133unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3299-8822 nos dias úteis das 8h às 14h.

Marituba,

Léa Ramos

UNAJ-MT

Número do processo: 0804544-54.2022.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MONIQUE DE CASSIA FALCAO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BUARQUE CAMACHO OAB: 24153/PA Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA OAB: 24159/PA

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 0804544-54.2022.8.14.0133

NOTIFICADO: MONIQUE DE CASSIA FALCÃO DO NASCIMENTO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-MARITUBA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0804544-54.2022.8.14.0133

NOTIFICADO(A):MONIQUE DE CASSIA FALCÃO DO NASCIMENTO

Adv.: DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA- OAB PA 24159

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) MONIQUE DE CASSIA FALCÃO DO NASCIMENTO para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 133unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3299-8822 nos dias úteis das 8h às 14h.

Marituba,

Léa Ramos

UNAJ-MT

Número do processo: 0804543-69.2022.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO LUIZ SILVA NETO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA APARECIDA DA SILVA CRUZ OAB: 19066/MT

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 0804543-69.2022.8.14.0133

NOTIFICADO: FRANCISCO LUIZ SILVA NETO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-MARITUBA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0804543-69.2022.8.14.0133

NOTIFICADO(A):FRANCISCO LUIZ SILVA NETO

Adv.:FERNANDA APARECIDA DA SILVA CRUZ- OAB MT19066-O

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) FRANCISCO LUIZ SILVA NETO para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 133unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3299-8822 nos dias úteis das 8h às 14h.

Marituba,

Léa Ramos

UNAJ-MT

Número do processo: 0804647-61.2022.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: GUSTAVO LASSANCE CUNHA DE ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA FERNANDES LEITE OAB: 003529/PA

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 0804647-61.2022.8.14.0133

NOTIFICADO: GUSTAVO LASSANCE CUNHA DE ALENCAR

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-MARITUBA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0804647-61.2022.8.14.0133

NOTIFICADO(A):GUSTAVO LASSANCE CUNHA DE ALENCAR

Adv.: ELIANA FERNANDES LEITE- OAB PA003529

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) GUSTAVO LASSANCE CUNHA DE ALENCAR para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 133unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3299-8822 nos dias úteis das 8h às 14h.

Marituba,

Léa Ramos

UNAJ-MT

Número do processo: 0804545-39.2022.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SILVIA REGINA DO ESPIRITO SANTO MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: JONATAS PEREIRA LOBATO OAB: 29874/PA Participação: ADVOGADO Nome: HENDERSON DE SOUSA PEREIRA OAB: 23632/PA

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 0804545-39.2022.8.14.0133

NOTIFICADO: SILVIA REGINA DO ESPIRITO SANTO MACIEL

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-MARITUBA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0804545-39.2022.8.14.0133

NOTIFICADO(A):SILVIA REGINA DO ESPIRITO SANTO MACIEL

Adv.: HENDERSON DE SOUSA PEREIRA- OAB PA23632

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) SILVIA REGINA DO ESPIRITO SANTO MACIEL para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 133unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3299-8822 nos dias úteis das 8h às 14h.

Marituba,

Léa Ramos

UNAJ-MT

Número do processo: 0804542-84.2022.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: EDNEIA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL RODRIGUES CAETANO registrado(a) civilmente como RAFAEL RODRIGUES CAETANO OAB: 21301/PA

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 0804542-84.2022.8.14.0133

NOTIFICADO: EDNÉIA SILVA GOMES

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-MARITUBA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0804542-84.2022.8.14.0133

NOTIFICADO(A):EDNÉIA SILVA GOMES

Adv.:RAFAEL RODRIGUES CAETANO- OAB PA21301

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) EDNÉIA SILVA GOMES para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 133unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3299-8822 nos dias úteis das 8h às 14h.

Marituba,

Léa Ramos

UNAJ-MT

Número do processo: 0804756-75.2022.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: OLIVIA ARMEIRINHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 32028/GO

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 0804756-75.2022.8.14.0133

NOTIFICADO: OLIVIA ARMEIRINHO DA SILVA

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-MARITUBA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0804756-75.2022.8.14.0133

NOTIFICADO(A):OLIVIA ARMEIRINHO DA SILVA

Adv.: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA- OAB GO32028

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) OLIVIA ARMEIRINHO DA SILVA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 133unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3299-8822 nos dias úteis das 8h às 14h.

Marituba,

Léa Ramos

UNAJ-MT

Número do processo: 0804646-76.2022.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDO PEDRO DE OLIVEIRA SORIA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 32028/GO

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 0804646-76.2022.8.14.0133

NOTIFICADO: FERNANDO PEDRO DE OLIVEIRA SORIA

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-MARITUBA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0804646-76.2022.8.14.0133

NOTIFICADO(A):FERNANDO PEDRO DE OLIVEIRA SORIA

Adv.: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA- OAB GO32028

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a)FERNANDO PEDRO DE OLIVEIRA SORIA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 133unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3299-8822 nos dias úteis das 8h às 14h.

Marituba,

Léa Ramos

UNAJ-MT

EDITAIS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0851878-07.2018.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Pará, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0851878-07.2018.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente **MARIA ELIANA PASTANA SILVA**, brasileira, solteira, professora, a interdição de **PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, portadora do RG 3245329 e CPF-695.818.512-91, nascida em 28/02/1979, filho(a) de Adonias Alves de Oliveira e Maria Eliana Pastana Silva, portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: “ Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **MARIA ELIANA PASTANA SILVA**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2022 **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS** Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Belém, em 2 de março de 2023.

Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CARMEN DOLORES FERREIRA CARDOSO

PROCESSO: 0860046-90.2021.8.14.0301

O(A) Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0860046-90.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **LINAMARA FERREIRA CARDOSO**, brasileira, solteira, cozinheira, a interdição de CARMEN

DOLORES FERREIRA CARDOSO brasileira, solteira, portadora do RG 5550955 e CPF-801.401.302-68, nascida em 16/02/1952, filho(a) de Hildo Ferreira Cardoso e Maria de Nazaré Ferreira Cardoso, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ζ* Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 *ζ* Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **CARMEN DOLORES FERREIRA CARDOSO** e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **LINAMARA FERREIRA CARDOSO**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: - assistir o interditando;- fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;- receber rendas, pensões e quantias a devidas;- alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a);- aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;- transigir;- vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;- propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a);- dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo;Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC).Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC).Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do **deferimento da assistência judiciária gratuita**, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC).Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público.**SERVIÁ, A PRESENTE SENTENÇA, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO E EDITAL.** Belém-PA, 4 de outubro de 2022.**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**". Belém, 01 de março de 2023.

Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CECÍLIA AZEVEDO REIS

PROCESSO: 0841259-13.2021.8.14.0301

O(A) Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0841259-13.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por MARIA HELENA DE AZEVEDO REIS, brasileira, solteira, médica, a interdição de CECÍLIA AZEVEDO REIS, portuguesa, viúva, aposentada, portadora do RG 14285281 e CPF-108.516.822-00, nascida em 31/10/1932, filho(a) de Antonio Soares de Azevedo e Esperança de Jesus Azevedo, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **isto posto**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **CECILIA AZEVEDO REIS**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curadores o (s) senhor (a) **MARIA HELENA DE AZEVEDO REIS**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (s) curador (es), ora nomeado (s), devera (m) comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercerem o encargo, firmando o competente termo; A curadora tem poderes para **REPRESENTAR** o (a) interditando (a) nos ATOS DA VIDA CIVIL, **podendo** receber salário / benefícios / pensões, inclusive realizar movimentação bancária nas referidas contas. Fica **vedado** ao curador movimentar contas poupanças, vender, permutar e onerar bens imóveis e móveis da (o) interditada (o). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; **VALDEISE MARIA REIS BASTOS**, Juíza Titular da 3ª VCE **do Capital**". Belém, 27 de fevereiro de 2023.

Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOYCE IVINE DA SILVA MIRANDA

PROCESSO: 0839654-66.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através

deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0839654-66.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por MARIA ROSA DA SILVA MIRANDA, brasileira, casada, autônoma, a interdição de JOYCE IVINE DA SILVA MIRANDA, brasileira, solteira, portadora do RG 5591064 e CPF-916.080.582-04, nascida em 02/06/2000, filho(a) de Manoel Jaime Santos Miranda e Maria Rosa da Silva Miranda, portadora do CID 10 F 72.1 que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿* Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 *¿* Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: **a)** RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **JOYCE IVINE DA SILVA MIRANDA** e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; **b)** Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); **c)** NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **MARIA ROSA DA SILVA MIRANDA** o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: - assistir o interditando;- fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas;- alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a);- aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; transigir;- vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;- propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a);- dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). **d)** LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo;**e)** Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **f)** Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **g)** Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Sem custas, em face do deferimento da justiça gratuita em favor da autora. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. SERVIRÁ, A PRESENTE SENTENÇA, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO E EDITAL. **B** elém-PA, 10 de agosto de 2022. **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL** ". Belém, 03 de março de 2023.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE WELTON DA COSTA GOMES

PROCESSO: 0838041-45.2019.8.14.0301

O(A) Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0838041-45.2019.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por MARIA MODESTO DA COSTA, brasileira, solteira, do lar, a interdição de WELTON DA COSTA GOMES, brasileiro, solteiro, portador do RG 5778342 e CPF-942.407.012-87, nascido em 06/01/1988, filho(a) de Raimundo Nonato Gomes de Maria Modesto da Costa, portador do CID 10 F20 que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ȥ Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 Ȥ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **WELTON DA COSTA GOMES** e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **MARIA MODESTO DA COSTA**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: - assistir o interditando;- fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;- receber rendas, pensões e quantias a devidas;- alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a);- aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;- transigir;- vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;- propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a);- dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de

Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. SERVIRÁ, A PRESENTE SENTENÇA, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO E EDITAL. Belém-PA, 10 de agosto de 2022. **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**". Belém, 03 de março de 2023.

Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MATHEUS OLINTO SANTANA DA COSTA

PROCESSO: 0841027-98.2021.8.14.0301

O(A) Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0841027-98.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por GILSON ANDRE SILVA DA COSTA, brasileiro, solteiro, autônomo, a interdição de MATHEUS OLINTO SANTANA DA COSTA, brasileiro, solteiro, portador do RG 6758337 e CPF-014.378.922-80, nascido em 22/06/2003, filho(a) de Ednir Mary Silva da Costa, portador dos CIDS 10 P37.1+F54+F70 que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿* Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 *¿* Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: **a)** RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **MATHEUS OLINTO SANTANA DA COSTA** e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; **b)** Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); **c)** NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **GILSON ANDRÉ SILVA DA COSTA**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC:- assistir o interditando;- fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas;- alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a);- aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;- transigir;- vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;- propor

em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). **d)** LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **e)** Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **f)** Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **g)** Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Sem custas, em face do deferimento da justiça gratuita em favor do autor. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. SERVIRÁ, A PRESENTE SENTENÇA, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO E EDITAL. Belém-PA, 5 de agosto de 2022. **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL** ". Belém, 03 de março de 2023.

Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE LUZIA PEREIRA GUIMARÃES

PROCESSO: 0839449-03.2021.8.14.0301

O(A) Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0839449-03.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente: WALDIR DOS SANTOS VIEIRA, brasileiro, casado, aposentado, a interdição de LUZIA PEREIRA GUIMARAES, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG 3462003 e CPF-055.612.302-63, nascida em 17/11/1945, portadora do CID 10 I64.9, filho(a) de Ernesto Jorge Pereira e Alice Gama Pereira, portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **LUZIA PEREIRA GUIMARÃES**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curadores o (s) senhor (a) **WALDIR DOS SANTOS VIEIRA**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (s) curador (es), ora nomeado (s), devera (m)

comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercerem o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) tem poderes para **REPRESENTAR** o (a) interditando (a) nos ATOS DA VIDA CIVIL, **podendo** receber salário / benefícios / pensões, inclusive realizar movimentação bancária nas referidas contas. Fica **vedado** ao curador (a) movimentar contas poupanças, vender, permutar e onerar bens imóveis e móveis da (o) interditada (o). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art. 755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; **VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Juíza Titular da 3ª VCE 2 Capital".

Belém, em 17 de março de 2023

Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ELIZEU ALMEIDA TRINDADE

PROCESSO: 0845961-70.2019.8.14.0301

O(A) Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0845961-70.2019.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **ELVIRA DE ALMEIDA TRINDADE**, brasileira, solteira, do lar, a interdição de **ELIZEU ALMEIDA TRINDADE**, brasileiro, solteiro, portador do RG 3662445 e CPF-942.037.762-87, nascido em 02/03/1982, filho(a) de Raimundo da Rocha Trindade e Maria Elvira de Almeida Trindade, portador do CID 10 GF20.0, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: 2 Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 2 Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **ELIZEU ALMEIDA TRINDADE** e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **ELVIRA DE ALMEIDA TRINDADE**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: - assistir o interditando; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus

bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. SERVIRÁ, A PRESENTE SENTENÇA, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO E EDITAL. Belém, 11 de agosto de 2022. **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**". Belém, 29 de março de 2023.

Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ESPÓLIO HILDEBRANDO FERREIRA DE OLIVEIRA EM LUGAR E NÃO SABIDO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O(A) Dr(a). **CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIAÇÃO**, Juiz(a) de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** 2 Processo n.º **0838498-14.2018.8.14.0301**, proposta por **REQUERENTE: CARLA GEOVANA DE MORAES PAIVA**, tendo por objeto o imóvel urbano situado na **Passagem Elvira, 168, CASA B, Curió-Utinga, BELÉM - PA - CEP: 66610-112**. É o presente Edital para **CITAÇÃO DO RÉU ESPÓLIO HILDEBRANDO FERREIRA DE OLIVEIRA**, que se encontram em local incerto e não sabido, da presente **AÇÃO**, para que compareçam ao processo, a fim de apresentar **CONTESTAÇÃO**, no que se refere aos fatos postulados na inicial, quanto ao imóvel acima identificado. Ficando cientes que o prazo para **CONTESTAR**, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste **EDITAL**, que é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação, sob pena de

revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes na petição inicial. E, para que não seja alegada ignorância, no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 31 de março de 2023. Eu, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, digitei e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito e nos termos dos Provimentos 006/2006-CJRMb e 008/2014-CRMB.

COMARCA DE ABAETETUBA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ABAETETUBA**

Número do processo: 0800907-56.2023.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA SLEIMAN MURDIGA OAB: 300114/SP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800907-56.2023.8.14.0070

NOTIFICADO(A): BANCO ITAÚCARD S.A.

Advogado(s) do reclamado: JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB/PA 300.114 (OAB/SP 300.114)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **BANCO ITAÚCARD S.A.**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias corridos contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 31 de março de 2023.

CARLA CRISTINA CABRAL ALVES

Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba

Número do processo: 0803050-52.2022.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DINAIR RODRIGUES E RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: GLEICIANE DO SOCORRO LIMA DINIZ BITENCOURT OAB: 30155/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803050-52.2022.8.14.0070

NOTIFICADO(A): DINAIR RODRIGUES E RODRIGUES

Advogado(s) da notificada: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR (OAB/PA 11.112)

GLEICIANE DO SOCORRO LIMA DINIZ BITENCOURT (30.155)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **DINAIR RODRIGUES E RODRIGUES**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do

PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 31 de março de 2023.

CARLA CRISTINA CABRAL ALVES

Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba

Número do processo: 0800762-97.2023.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JAIR NERY SOBRINHO Participação: ADVOGADO Nome: SUANE ANDRESSA ARAUJO NERY OAB: 021919/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800762-97.2023.8.14.0070

NOTIFICADO(A): JAIR NERY SOBRINHO

Advogado(s) do notificado: SUANE ANDRESSA ARAUJO NERY (OAB/PA 21.919)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **JAIR NERY SOBRINHO**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias corridos contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica

encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 30 de março de 2023.

CARLA CRISTINA CABRAL ALVES

Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba

Número do processo: 0800818-33.2023.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: JOAO VICTOR PEREIRA MATOS Participação: ADVOGADO Nome: DANILO DIRCEU DE FREITAS CARDOSO OAB: 22470/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800818-33.2023.8.14.0070

NOTIFICADO(A): JOAO VICTOR PEREIRA MATOS

Advogado(s) do notificado: DANILO DIRCEU DE FREITAS CARDOSO (OAB/PA 22.470)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **JOAO VICTOR PEREIRA MATOS**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias corridos contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h

às 14h.

Abaetetuba/PA, 30 de março de 2023.

CARLA CRISTINA CABRAL ALVES

Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba

Número do processo: 0800872-96.2023.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE EDUARDO DA SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA NEVES COSTA OAB: 28518/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PIRES RODRIGUES OAB: 20476/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES OAB: 23422/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800872-96.2023.8.14.0070

NOTIFICADO(A): JOSE EDUARDO DA SILVA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES (OAB/PA 23.422)

MAURICIO PIRES RODRIGUES (OAB/PA20.476)

VANESSA NEVES COSTA (OAB/PA28.518)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **JOSE EDUARDO DA SILVA RODRIGUES**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 30 de março de 2023.

CARLA CRISTINA CABRAL ALVES

Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba

Número do processo: 0800896-27.2023.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ITAU SEGUROS SA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB: 04246/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800896-27.2023.8.14.0070

NOTIFICADO(A): ITAU SEGUROS SA

Advogado(s) do reclamado: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB/PE 4.246 e OAB/PA 19.639)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **ITAU SEGUROS SA**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a

opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 31 de março de 2023.

CARLA CRISTINA CABRAL ALVES

Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba

Número do processo: 0800922-25.2023.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BETIANE ALMEIDA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: IELDEM NOGUEIRA JUNIOR OAB: 29937/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800922-25.2023.8.14.0070

NOTIFICADO(A): BETIANE ALMEIDA BARBOSA

Advogado(s) da notificada: IELDEM NOGUEIRA JUNIOR (OAB/PA 29.937)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **BETIANE ALMEIDA BARBOSA**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 31 de março de 2023.

CARLA CRISTINA CABRAL ALVES

Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba

Número do processo: 0801169-06.2023.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: IVANIL QUARESMA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA OAB: 22583/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801169-06.2023.8.14.0070

NOTIFICADO(A): IVANIL QUARESMA PANTOJA

Advogado(s) do notificado: JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA (OAB/PA 22.583)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **IVANIL QUARESMA PANTOJA**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize

seu débito em até 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 31 de março de 2023.

CARLA CRISTINA CABRAL ALVES

Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba

Número do processo: 0801257-44.2023.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOANDERSON VALENTE FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLEOBER TADEU DE CAMPOS OAB: 21122/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801257-44.2023.8.14.0070

NOTIFICADO(A): JOANDERSON VALENTE FERREIRA

Advogado(s) do notificado: CLEOBER TADEU DE CAMPOS (OAB/PA 21.122)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **JOANDERSON VALENTE FERREIRA**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 31 de março de 2023.

CARLA CRISTINA CABRAL ALVES

Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba

Número do processo: 0803049-67.2022.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DINAIR RODRIGUES E RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: GLEICIANE DO SOCORRO LIMA DINIZ BITENCOURT OAB: 30155/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803049-67.2022.8.14.0070

NOTIFICADO(A): : DINAIR RODRIGUES E RODRIGUES

Advogado(s) do reclamado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR (OAB/PA 11.112)

GLEICIANE DO SOCORRO LIMA DINIZ BITENCOURT (OAB/PA 30.155)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **DINAIR RODRIGUES E RODRIGUES**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados corridos da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 31 de março de 2023.

CARLA CRISTINA CABRAL ALVES

Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba

Número do processo: 0803052-22.2022.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DINAIR RODRIGUES E RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: GLEICIANE DO SOCORRO LIMA DINIZ BITENCOURT OAB: 30155/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803052-22.2022.8.14.0070

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: DINAIR RODRIGUES E RODRIGUES

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR (OAB/PA 11.112)

GLEICIANE DO SOCORRO LIMA DINIZ BITENCOURT (OAB/PA 30.155)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **DINAIR RODRIGUES E RODRIGUES**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e

inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 31 de março de 2023.

CARLA CRISTINA CABRAL ALVES

Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba

Número do processo: 0800821-85.2023.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CHAVAGLIA COMERCIO E SERVICOS DE MONTAGEM LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GREYCE ARIANY CHAVAGLIA OAB: 11280/PA Participação: ADVOGADO Nome: VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA OAB: 82PA/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800821-85.2023.8.14.0070

NOTIFICADO(A): CHAVAGLIA COMERCIO E SERVICOS DE MONTAGEM LTDA

Advogado(s) do reclamado: VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (OAB/PA 3882)

GREYCE ARIANY CHAVAGLIA (OAB/PA 11.280)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) CHAVAGLIA COMERCIO E SERVICOS DE MONTAGEM

LTDA, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **"2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 31 de março de 2023.

CARLA CRISTINA CABRAL ALVES

Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba

Número do processo: 0800765-52.2023.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO NONATO DA SILVA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO EMERSON DA CRUZ BARROS OAB: 26877/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800765-52.2023.8.14.0070

NOTIFICADO(A): RAIMUNDO NONATO DA SILVA MOTA

Advogado(s) do notificado: PABLO EMERSON DA CRUZ BARROS (OAB/PA 26.877)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **RAIMUNDO NONATO DA SILVA MOTA**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E**

DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h.

Abaetetuba/PA, 30 de março de 2023.

CARLA CRISTINA CABRAL ALVES

Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ANDRE JUNIO BERINO DA SILVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ANDRE JUNIO BERINO DA SILVEIRA**, brasileiro, filho de Bernardino Magno da Silveira e Maria Ines de Jesus Berino, nascido em 13/03/2000, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004817-26.2019.814.0051 em privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO DA SILVA**

, brasileiro, filho de José Ferreira da Silva e Francisca Arruda da Silva, nascido em 10/04/1969, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0017880-55.2018.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: MAILSON MOTA GAMA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MAILSON MOTA GAMA**, brasileiro, filho de Antônio Marcos dos Anjos Gama e Isoleide Silva Mota, nascido em 10/06/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0010350-68.2016.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: EDSON CORREA DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **EDSON CORREA DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Itaituba/PA, filho de Maria Edinalda Correa dos Santos, nascido em 07/08/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0803176-96.2021.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX AGUIAR TEIXEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX AGUIAR TEIXEIRA**, brasileiro, natural de Marabá/PA, filho de Abdias Teixeira Rocha e Eunice Aguiar Teixeira, nascido em 06/01/1976, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0002575-36.2015.814.0051 em privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO**

DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: CELSO ABREU DE LIMA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **CELSO ABREU DE LIMA**, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Noeme Abreu de Lima, nascido em 17/05/1974, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0007227-28.2017.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena**Apenado: ENEIAS LOPES DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ENEIAS LOPES DA SILVA**, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Maria Olendina Lopes da Silva, nascido em 16/04/1978, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0800434-98.2021.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

PJE 0807695-17.2021.8.14.0051

COM A FINALIDADE DE INTIMAR A VITÍMA **A. A. P. S.** EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO DA SENTENÇA QUE CONDENOU O ACUSADO **FABRICIO DE SOUSA SILVA**.

PRAZO 60 DIAS

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia do Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR FABRÍCIO DE SOUSA SILVA, qualificado nos autos, pelos crimes de lesão corporal e ameaça em face da suficiente demonstração probatória de autoria e materialidade do delito, ancorado nos art. 129, § 9º e art. 147 do Código Penal brasileiro c/c art. 7º, incisos I, II, IV e V da Lei nº 11.340/2006. Passo à dosimetria da sanção penal, nos termos da legislação aplicável, para o **crime** previsto no **artigo 129, § 9º**, do Código Penal brasileiro c/c art. 7º, incisos I, II, IV e V da Lei nº 11.340/2006. O grau de reprovabilidade da conduta, respeitante à **culpabilidade**, destoa da prevista na norma incriminadora, posto que agrediu sua ex-companheira, causando-lhe lesões, ameaças, trazendo momentos de grande temor. Não há nos autos elementos que desfavoreçam a **conduta social** do agente. A personalidade não restou apurada. Não constam **antecedentes criminais**. Quanto aos **motivos** do delito, são os próprios dessa espécie, vontade de ocasionar lesão ou ofender a saúde de outra pessoa e ameaçá-la. As **circunstâncias** do crime não destoam das previstas na norma incriminadora. A **vítima** em nada corroborou com a eclosão do delito, sendo, ao contrário, apenas uma vítima da sanha criminosa do réu. Assim, com base nos elementos acima descritos, contidos no art. 59, do CP, **fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção**. Não concorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes, razão pela qual fica a pena provisória em 03 (três) meses de detenção. Não vislumbro causas de aumento ou de diminuição de pena, ficando a reprimenda definitiva pelo delito de lesão corporal em **03 (três) meses de detenção**. Dosimetria da Pena Para o crime previsto do **artigo 147** do CP: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que causou temor à vítima. Não constam antecedentes criminais. Não há informações nos autos sobre a conduta social e personalidade da agente. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis e são próprios da espécie. As circunstâncias também tendem contra o réu e não destoam da norma incriminadora. As consequências do crime lhe são desfavoráveis, causando prejuízo à vítima e momentos de temor. A vítima não contribuiu para o evento delituoso. Diante disso, **fixo a pena base em 01 (um) mês de detenção**. Não concorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes, razão pela qual fica a pena provisória em 01 (um) mês de detenção. Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, ficando a **reprimenda definitiva** pelo delito de dano qualificado em **01 (um) mês de detenção**. Por fim, com fulcro no artigo 69 do Código Penal aplico cumulativamente as penas ao acusado e assim o **CONDENO a 04 (quatro) meses de detenção**.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade cominada será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, *c/c*, CP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência, com base no que preceitua o art. 44, inc. I do CP, bem como o art. 41, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Todavia, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena. Assim, em conformidade com os artigos 77 e seguintes do CP, **SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA** pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor cumprir durante o primeiro ano da pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviço à comunidade deverá ser prestada no Hospital Municipal da cidade onde o réu residir, obedecido o limite de 1h por dia de condenação, nos termos do art. 46, § 3º do CP, no limite de 6h semanais, pelo período de 01 (um) ano, bem como as condições que seguem durante todo o período de prova (02 anos): **I** *é* **proibição de frequentar boates, festas noturnas, bares à noite e assemelhados;** **II** *é* **comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;** **III** *é* **Não ingerir bebidas alcoólicas;** **IV** *é* **Não voltar a delinquir, notadamente em face de vítima no seio familiar.** Tendo em vista a inexistência de

parâmetros fidedignos para embasar eventual reparação mínima, deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP. O denunciado pode apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante o princípio da proporcionalidade, desautoriza a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Condono o acusado às custas processuais. Com o trânsito em julgado desta sentença lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, expeça-se a Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se.

Santarém (PA), 16 de novembro de 2021.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

De ordem eu William Thomas Silva Gama, estagiário, digitei Santarém 31 de março de 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

PRAZO 60 DIAS

PJE 0001812-59.2020.8.14.0051

COM A FINALIDADE DE INTIMAR A VÍTIMA **R C D S.** EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E O SENTENCIADO **JAIME JORGE DO NASCIMENTO BRITO** TAMBÉM EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO

DISPOSITIVO, Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar JAIME JORGE DO NASCIMENTO pelo crime tipificado no art. 129, §9º, do CP c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340-2006. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita contra o réu, vez que praticou o delito em face de equivocado sentimento de ira por conta de contato feito por sua companheira com sua outra namorada, através do celular de sua cunhada, usando xingamentos com evidente estereótipo depreciativo do gênero feminino, buscando humilhar, submeter e ultrajar a pessoa por sua condição de mulher, valendo-se de um equivocado sentimento de superioridade hegemônica do sexo masculino, inclusive sobre a possibilidade exclusiva de manutenção de mais de um relacionamento afetivo sem qualquer questionamento. As circunstâncias são desfavoráveis, vez que o delito foi praticado na presença da genitora do réu, de mais de oitenta anos e de seus filhos. As consequências são imensuráveis à curto prazo, considerando os impactos do pós trauma da violência de gênero, inclusive sobre as vítimas indiretas. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, não havendo outra circunstância a valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o delito se deu com violência contra a vítima, nos termos do art. 44, do Código Penal, e Súmula 588 do STJ. Noutra mão, verifico que, no caso concreto, a Defesa técnica do acusado relatou não ter interesse na aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, o que se trata de direito subjetivo do réu, deixo de aplicar o sursi da pena. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PACIENTE BENEFICIADO COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA REALIZADA - RECUSA DO PACIENTE - PEDIDO INDEFERIDO - RENÚNCIA AO SURSIS - POSSIBILIDADE - DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA. O sursis é um direito subjetivo do condenado, configurando um benefício facultativo ao réu, que poderá recusá-lo, quando da realização da audiência admonitória, se entender que as condições impostas são mais gravosas que o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada na sentença. (TJ-MG - HC:

10000191689512000 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 19/01/0020, Data de Publicação: 24/01/2020) - grifei APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ART. 77, CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. OPÇÃO DO RÉU RECUSAR O BENEFÍCIO NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO. 1. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Assim, a majoração da pena-base deve estar fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, valoradas negativamente em elementos concretos, mostrando-se inidôneo o aumento com base em alegações genéricas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. 2. A fundamentação utilizada pelo Magistrado Sentenciante, no sentido que a culpabilidade revelou-se em grau médio, revela-se inidônea, porquanto totalmente genérica, deixando de apresentar elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a maior reprovabilidade da conduta do apelante. 3. Entende-se que é cabível ao recorrente o direito à suspensão condicional da pena (art. 77, CP), pelo prazo de 02 (dois) anos, deixando as condições de seu cumprimento para serem fixadas pelo Juiz da Execução Penal, na forma do disposto no art. 159, § 2º, da lei nº 7.210/1984, ocasião em que o condenado pode recusar o sursis, caso entender mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. 4. Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00195285720168080035, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 26/06/2019, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/07/2019) O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar condições do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. DELIBERAÇÕES FINAIS No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º o Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Sem custas, ante o patrocínio da Defensoria Pública.- Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência.

Expedientes necessários.

Santarém, 20 de outubro de 2022.

Assinado digitalmente

Carolina Cerqueira de Miranda Maia

Juíza de Direito

De ordem eu William Thomas Silva Gama, estagiário, digitei Santarém 31 de março de 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

PRAZO 60 DIAS

PJE 0800797-85.2021.8.14.0051

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O SENTENCIADO **PAULO RICARDO ARAUJO DE SOUSA** EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

Dispositivo, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual **CONDENO o réu PAULO RICARDO ARAUJO DE SOUSA**, como incurso nas penas no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 e art. 155, §4º, I, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, c/c 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. **Passo à fixação da pena. a) Furto qualificado (Artigo 155, §4º, I, do CP)** Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com **culpabilidade** intensa, à vista da subtração de um aparelho móvel de uma pessoa humilde, mediante, inclusive, danificação à porta da residência dela. O réu não registra **antecedentes criminais**. Não há elementos idôneos que militem em desfavor da **conduta social** e da **personalidade**. O **motivo** está dentro do esperado. As **circunstâncias** são graves, pois o réu, sem autorização, ingressou na residência da vítima, sob efeito de bebida alcoólica. As **consequências** são normais à espécie. A **vítima** em nada influenciou para a prática do delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de reclusão, de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão e multa. À vista dessas circunstâncias acima analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em **02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 12 dias-multa**. Presentes a **atenuante** da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do CP), a qual será compensada com a circunstância **agravante** prevista no art. 61, II, c/c , do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher), à guisa de reiterada jurisprudência do STJ, pelo que mantenho a pena intermediária no mesmo patamar. Sem causa de diminuição ou de aumento, fica a pena **definitivamente fixada 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 12 dias-multa, à razão de 1/30 do valor do salário-mínimo**, em face da inexistência da situação econômica do réu (artigo 49 do Código Penal Brasileiro). **b) Vias de fato (artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41)** Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a **culpabilidade** do réu é grave ante o fato de ter praticado o fato após diversas agressões e xingamentos anteriores, causando momentos de maior medo, dor e humilhação. O acusado não registra **antecedentes criminais**. Não há elementos sobre sua **conduta social e personalidade**, razão por que deixo de valorá-las. O **motivo** deve ser sopesado negativamente, contudo, será oportunamente valorado, a fim de evitar bis in idem. As **circunstâncias** são graves, eis que o réu, como destacado em sede policial, ingeriu bebida alcoólica voluntária. As **consequências** ressoam, de igual medida, negativas, pois a vítima, como relatado em juízo, chegou a ficar tonta. O **comportamento da vítima** não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 22 (vinte e dois) dias de prisão simples. Milita em favor do acusado a confissão espontânea (artigo 65, III, d, do CP) e em desfavor do acusado a agravante prevista no Art. 61, inciso II, alínea c/c do CPB, por ter o réu praticado violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06, além do motivo fútil (artigo 61, II, a, do CP), pois flagrantemente desproporcional ao pedido para se retirar da casa. Compensando-se as duas primeiras e presente a última, fixo a pena intermediária em 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples. Sem causas de aumento ou de diminuição, fixo a reprimenda definitivamente em **25 (vinte e cinco) dias de prisão simples. c) Concurso material de crimes.** Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu **definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 12 dias-multa, à razão de 1/30 do valor do salário-mínimo, e 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples. Deve cumprir a pena em regime aberto (artigo 33, §2º, c, do CP). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, pois o delito se deu com violência contra a vítima, nos termos do art. 44, do Código Penal, e **Súmula 588 do STJ**. Noutra mão, verifico que, no caso concreto, a Defesa técnica do **acusado relatou não ter interesse na aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, o que se trata de direito subjetivo** do réu, deixo de aplicar o sursis da pena. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PACIENTE BENEFICIADO COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA REALIZADA - RECUSA DO PACIENTE - PEDIDO INDEFERIDO - RENÚNCIA AO SURSIS - POSSIBILIDADE - DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA. O sursis é um direito subjetivo do condenado, configurando um benefício facultativo ao réu, que poderá recusá-lo, quando da realização da audiência admonitória, se entender que as condições impostas são mais gravosas que o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada na sentença. (TJ-MG - HC: 10000191689512000 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 19/01/0020, Data de Publicação: 24/01/2020) - grifei APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ART. 77, CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. OPÇÃO DO RÉU RECUSAR O BENEFÍCIO NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.

DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO. 1. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Assim, a majoração da pena-base deve estar fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, valoradas negativamente em elementos concretos, mostrando-se inidôneo o aumento com base em alegações genéricas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. 2. A fundamentação utilizada pelo Magistrado Sentenciante, no sentido que a culpabilidade revelou-se em grau médio, revela-se inidônea, porquanto totalmente genérica, deixando de apresentar elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a maior reprovabilidade da conduta do apelante. 3. Entende-se que é cabível ao recorrente o direito à suspensão condicional da pena (art. 77, CP), pelo prazo de 02 (dois) anos, deixando as condições de seu cumprimento para serem fixadas pelo Juiz da Execução Penal, na forma do disposto no art. 159, § 2º, da lei nº 7.210/1984, ocasião em que o condenado pode recusar o sursis, caso entender mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. 4. Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00195285720168080035, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 26/06/2019, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/07/2019) O **juízo da execução** deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar condições **do cumprimento da pena em regime aberto**, salvo se por **soma ou unificação**, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, **deixo de aplicar a detração** prevista no art. 387, § 2º o Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. **DOS DANOS MORAIS Com fulcro no artigo 387, IV, do CPP, e diante do que nos autos consta, fixo o valor mínimo para reparação dos danos morais causados à vítima a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, corrigido monetariamente pelo IGPM a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 do STJ), podendo a vítima executá-lo pelo valor ora fixado perante o Juízo Cível competente, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido, conforme inteligência do art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para buscar a complementação na seara própria e adequada, se assim entender conveniente. **DELIBERAÇÕES FINAIS** O acusado poderá **apelar em liberdade**, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautoriza a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas, vez que o réu foi assistido pela Defensoria Pública. **Comunique-se à vítima acerca desta decisão (artigo 201, §2º, do CPP c/c artigo 21 da Lei Maria da Penha.** Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. P.R.I.C.

Santarém/PA, data registrada no sistema.

PEDRO HENRIQUE FIALHO

Juiz de Direito Substituto integrante do Grupo de Assessoramento e Suporte, auxiliando a Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém/PA Portaria nº 3747/2022-GP

De ordem eu William Thomas Silva Gama, estagiário, digitei Santarém 31 de março de 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA MEDIDAS PROTETIVAS

PRAZO 20 DIAS

PJE 0818602-17.2022.8.14.0051

COM A FINALIDADE DE INTIMAR A REQUERENTE **D. D. S.** EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.

Santarém - PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

IB SALES TAPAJÓS

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém - Portaria Nº 4332/2022-GP.

De ordem eu William Thomas Silva Gama, estagiário, digitei Santarém 31 de março de 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA MEDIDAS PROTETIVAS

PRAZO 20 DIAS

PJE 0808041-31.2022.8.14.0051

COM A FINALIDADE DE INTIMAR A REQUERENTE **D. B. D. S.** EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.

Santarém - PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

IB SALES TAPAJÓS

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica contra a Mulher de Santarém ç Portaria 4332/2022-GP

De ordem eu William Thomas Silva Gama, estagiário, digitei Santarém 31 de março de 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA MEDIDAS PROTETIVAS

PRAZO 20 DIAS

PJE 0800105-18.2023.8.14.0051

COM A FINALIDADE DE INTIMAR A REQUERENTE **C. N. R. G.** EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.

Santarém - PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

IB SALES TAPAJÓS

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica contra a Mulher de Santarém ç Portaria 4332/2022-GP

De ordem eu William Thomas Silva Gama, estagiário, digitei Santarém 31 de março de 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA MEDIDAS PROTETIVAS

PRAZO 20 DIAS

PJE 0800203-03.2023.8.14.0051

COM A FINALIDADE DE INTIMAR A REQUERENTE **L. C. A. G.** EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.

Santarém - PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

IB SALES TAPAJÓS

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica contra a Mulher de Santarém ç Portaria 4332/2022-GP

De ordem eu William Thomas Silva Gama, estagiário, digitei Santarém 31 de março de 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA MEDIDAS PROTETIVAS

PRAZO 20 DIAS

PJE 0807205-58.2022.8.14.0051

COM A FINALIDADE DE INTIMAR A REQUERENTE **M. J. F. M.** EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço nos termos do art. 487, I do NCPC, para manter contra o requerido VALDIR GOMES TORRES as medidas protetivas DE URGÊNCIA, adiante elencadas**, nos termos da Lei Maria da Penha. As medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano**, contados da presente decisão, **ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal**, inclusive durante o **cumprimento da pena**, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.

I) ç Manter o afastamento do lar;

II) Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

III) ç Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância;

IV) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

V) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

A requerente deverá ser orientada que poderá prestar assistência aos familiares do requerido, na condição de agente comunitária de saúde.

Intime-se o requerido para **imediato cumprimento desta determinação**, nos termos do art. 300 e ss. do CPC, a fim de resguardar a vida e a integridade física e psicológica da vítima, advertindo-o que em caso de desobediência pode lhe ser aplicada **multa pecuniária** no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive sua **prisão preventiva poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)** e, ainda, a caracterização do **crime próprio**, previsto no art. 24-A Lei nº 11.340/2006.

Intime-se a requerente de que deve registrar ocorrência policial em caso de descumprimento de medida protetiva.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contra razoar e, na forma do artigo 1.010, §3º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo.

Não ocorrendo à interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais.

Sem custas e despesas processuais.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém - PA, data da assinatura eletrônica.

IB SALES TAPAJÓS

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica contra a Mulher de Santarém ç Portaria 4332/2022-GP

De ordem eu William Thomas Silva Gama, estagiário, digitei Santarém 31 de março de 2023

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da AÇÃO INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Assunto: [Capacidade], sob o nº.: 0803442-90.2022.8.14.0005, em que é REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA e REQUERIDO: GEISHA FERREIRA DE OLIVEIRA, tendo sido proferida a seguinte sentença, que segue transcrita na íntegra: "SENTENÇA Vistos. MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, promoveu a presente Ação de Substituição de Curador requerendo, ao final, a transferência do encargo de curadora da interditada GEISAH FERREIRA DE OLIVEIRA para o Sr. ANTONIO TADEU BARCELOS. Alegou a requerente, em síntese, que é avó paterna da interditada e foi nomeada sua curadora nos autos do processo nº 0002399-82.2005.814.0005, o qual tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira. Relatou, ainda, que é idosa (80 anos) e enfrenta vários problemas de saúde que a impede de bem desempenhar o *múnus* de curadora de sua neta. Por fim, argumentou que a interditada, devido acompanhamento profissional adequado, apresentou amadurecimento e mantém união estável com o requerido, com quem tem dois filhos. Assim, requer a transferência do encargo de curadora para o Sr. Antonio Tadeu Barcelos, companheiro da interditada. Com inicial junta documentos. Em prosseguimento, realizada audiência, foram colhidos os depoimentos da requerente e da interditada, sendo que houve consenso entre as partes acerca do pedido (ID's 80254797 a 80254794). Instado a se manifestar o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido inicial (ID 82758834). É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação de substituição de curador em que a parte autora pretende a transferência do seu encargo de curadora da interditada para o requerido, companheiro da curatelada, em razão de se encontrar com idade avançada e com problemas de saúde, sendo o demandado a pessoa mais indicada ao encargo. Ademais, informa que o requerido e a curatelada concordam com a nomeação daquele como curador da interditada. Com efeito, por todos os documentos juntados aos autos e manifestação das partes em juízo, verifico que o requerido, que é companheiro da interditada, é quem lhe presta assistência e cuidados, razão pela qual entendo pertinente deferir o pedido, no sentido de remover definitivamente a curatela em favor da parte ré. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de SUBSTITUIÇÃO de curador, pelo que nomeio ANTONIO TADEU BARCELOS como curador de GEISAH FERREIRA DE OLIVEIRA, cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, eventualmente, vier a ter. Serve esta sentença como mandado dirigido ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil onde o(a) interditado(a) foi registrado(a), para que proceda à inscrição da sentença. Sem custas, nem honorários advocatícios, ante à gratuidade processual. Publique-se o edital na forma prescrita no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência à DP e ao MP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, 27 de janeiro de 2023..". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 10 de janeiro de 2023. Eu, Luiz Fernando Mendes Favacho, Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, digitei e conferi.

LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0000030-83.2005.8.14.0005 em que e Requerente: JOSE TELES DA SILVA e Requerido: ELIZANJA FIGUEIREDO LIMA ¿TERMO DE AUDIÊNCIA (Substituição de Curador) Aos dois (02) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e três (2023), no horário aprazado, na cidade de Altamira (PA), iniciou-se a audiência de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca. Presente o Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira. Compareceu o promovente, Sr. WELLINGTON TELES LIMA, bem como seu patrono, o advogado, Dr. SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB-RO 6.539. Ausente o requerido, JOSE TELES DA SILVA (falecido). Presente a curatelada, ELIZANJA FIGUEREDO LIMA. Presente o representante do Ministério Público, Dr. Luciano Costa. Aberta a audiência, foi constado que a requerida, Sra. ELIZANJA FIGUEREDO LIMA se comunica com dificuldade (depoimento em mídia). Em seguida, passou-se à oitiva do autor, Sr. WELLINGTON TELES LIMA (depoimento em mídia). Não houve mais perguntas. MANIFESTAÇÃO DO MP: Manifestou-se favoravelmente ao pedido. Em seguida o MM. Juiz passou a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA Vistos etc. WELLINGTON TELES LIMA, através de seu advogado, promoveu a presente Ação de Substituição de Curador requerendo para si, ao final, a transferência do encargo de curador da interditada, Sra. ELIZANJA FIGUEIREDO LIMA, que antes era exercida por seu pai Sr. JOSE TELES DA SILVA (falecido). Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos da interditada e do requerente. Citada, a parte requerida não apresentou contestação. Instado a se manifestar o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido inicial. É o breve relatório. Decido. Pois bem. Trata-se de ação de substituição de curador, sendo que o autor pretende ser nomeado curador da interditada, em razão do atual curador ter falecido. Com efeito, por todos os documentos juntados aos autos e manifestação das partes em juízo, verifico que o requerente, que é filho da interditada, é quem lhe presta assistência e cuidados, razão pela qual entendo pertinente deferir o pedido, no sentido de promover a substituição da curatela. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral de SUBSTITUIÇÃO de curador, pelo que nomeio WELLINGTON TELES LIMA como curador de sua mãe, Sra. ELIZANJA FIGUEREDO LIMA. Serve esta sentença como mandado dirigido ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil onde o(a) interditado(a) foi registrado(a), para anotação da substituição da curatela. Oficie-se ao INSS informando o teor da sentença e encaminhando cópia do Termo de Curatela. Expeça-se o termo de curatela definitiva. Sem custas nem honorários advocatícios, ante à gratuidade processual. Publique-se o edital na forma prescrita no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, 02 de março de 2023. Desnecessário a assinatura física do presente termo, tendo em vista que se trata de audiência virtual, sendo as declarações transcritas com juntada de mídia com áudio e vídeo do narrado em audiência dos participantes. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Assinatura Virtual¿. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 16 de março de 2023. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Luiz Fernando Mendes Favacho
Diretor de Secretaria

COMARCA DE BARCARENA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BARCARENA**

Número do processo: 0802164-45.2022.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - BARCARENA****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BARCARENA**, unidade judiciária subordinada à

Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no

§2º do art 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA,

expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802164-45.2022.8.14.0008

NOTIFICADO(A): BANCO ITAÚCARD S.A.

Adv.: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB/PR 19.937)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a)REQUERIDO: BANCO ITAÚCARD S.A. para que proceda, no

prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS**

DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada

em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e

inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto.

Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **008unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

Barcarena/PA, 31 de março de 2023.

ANA MARIA DE CARVALHO MENEZES

Chefa da ULA-FRJ- Barcarena/Pa

Número do processo: 0802162-75.2022.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FOCUS LOCACAO, TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO SCHENATO JUNIOR OAB: 30143/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO COSTA NORAT OAB: 28576/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO CARVALHO OLIVEIRA OAB: 015905/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO MENDES NETO OAB: 015583/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO OAB: 25131/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - BARCARENA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BARCARENA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de

Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art 46 da Lei Estadual nº.

8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos

termos abaixo

delineados:

PAC: 0802162-75.2022.8.14.0008

NOTIFICADO(A): FOCUS LOCACAO, TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI - ME

Adv.: GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO, JOAO PAULO MENDES NETO, ADRIANO CARVALHO OLIVEIRA,

LEONARDO COSTA NORAT, CARLOS ALBERTO SCHENATO JUNIOR

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) FOCUS LOCACAO, TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI - ME para que

proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS**

PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de

Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. **Regularize seu débito em até 15**

(quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto**

Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também

pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **008unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

Barcarena/PA, 30 de março de 2023.

ANA MARIA DE CARVALHO MENEZES

Chefa da ULA-FRJ- Barcarena/Pa

COMARCA DE PARAUAPEBAS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUAPEBAS**

Número do processo: 0812106-05.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: C. F. DE BORBA SERVICOS - EPP Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SOUSA DA SILVA OAB: 21742/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA ALENCAR DE MORAES OAB: 018139/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0812106-05.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERENTE: C. F. DE BORBA SERVICOS - EPP

Adv.: PAMELA ALENCAR DE MORAES, EDUARDO SOUSA DA SILVA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERENTE: C. F. DE BORBA SERVICOS - EPP

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARUAPEBAS/PA, 31 de março de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0817693-08.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARCUS EULER C. DE FREITAS - EPP Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER BARBOSA MELO OAB: 30497/PA Participação: ADVOGADO Nome: INALDO LEAO FERREIRA OAB: 30089/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VICTOR VIEIRA PANTOJA OAB: 30493/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0817693-08.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: MARCUS EULER C. DE FREITAS - EPP

Adv.: Advogado(s) do reclamado: PAULO VICTOR VIEIRA PANTOJA, INALDO LEAO FERREIRA, WAGNER BARBOSA MELO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: MARCUS EULER C. DE FREITAS - EPP

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUAPEBAS/PA, 31 de março de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0812314-86.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DIEGO FERRARI ALESSI

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNAJ - PB- COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

EDITAL

PRAZO DE 15 DIAS

PAC Nº: 0812314-86.2022.8.14.0040

AÇÃO: Cobrança Administrativa - PAC

REQUERIDO: REQUERIDO: DIEGO FERRARI ALESSI

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PARAUAPEBAS (UNAJ-PB), unidade subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº8.328/15 e §2º do art 2º e art. 8º da Resolução nº20/2021-TJPA, expede o presente Edital de NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta UNAJ-PB, está em curso o PAC(Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes) nº 0812314-86.2022.8.14.0040, o qual Tribunal de Justiça do Estado do Pará move contra **REQUERIDO: DIEGO FERRARI ALESSI**, que pelo presente Edital fica o **REQUERIDO: REQUERIDO: DIEGO FERRARI ALESSI**, **CPF/CNPJ ***, atualmente em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO (A) para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do presente Edital, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial(CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência deste edital de notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do boleto bancário e do Relatório de conta do processo” e consultando o nº do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 040unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis de 8h as 14h;

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sem afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Parauapebas, Estado do Pará, aos 31 de março de 2023, EU Taisa Moura Costa, Chefe da Unidade de Arrecadação Local de Parauapebas (UNAJ-PB), que digitei e conferi.

TAISA MOURA COSTAS

Chefe de Arrecadação Local de Parauapebas

UNAJ-PB

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

COMARCA DE PACAJÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PACAJÁ**

Número do processo: 0800054-50.2023.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: DOMINGOS ALVES FERREIRA NETO Participação: ADVOGADO Nome: RODNEY ITAMAR BARROS DAVID OAB: 018776/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PACAJÁ****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PACAJÁ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0800054-50.2023.8.14.0069

NOTIFICADO(A): DOMINGOS ALVES FERREIRA NETO

ADVOGADO(A): RODNEY ITAMAR BARROS DAVID - OAB/PA 18.776

FINALIDADE: Notificar o (a) DOMINGOS ALVES FERREIRA NETO, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: **<https://apps.tjpa.jus.br/custas/>**, acessando a opção **"2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo"** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **069unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3798-1113 nos dias úteis das 8h às 14h.

Pacajá/PA, 30 de março de 2023

ÂNGELA DO SOCORRO VIANA DA SILVA

Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ/Pacajá

Matrícula 131741

Número do processo: 0800246-80.2023.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO SOUZA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR OAB: 11597/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PACAJÁ

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PACAJÁ**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0800246-80.2023.8.14.0069

NOTIFICADO(A): PEDRO SOUZA SANTOS

ADVOGADO(A): JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR - OAB/PA 11.597-A

FINALIDADE: Notificar o (a) PEDRO SOUZA SANTOS , para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias** , a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **069unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3798-1113 nos dias úteis das 8h às 14h.

Pacajá/PA, 31 de março de 2023

ÂNGELA DO SOCORRO VIANA DA SILVA

Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ/Pacajá

Matrícula 131741

Número do processo: 0800270-11.2023.8.14.0069 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: J. H. SIQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RENAN DA COSTA FREITAS OAB: 528/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES OAB: 56TO/TO Participação: ADVOGADO Nome: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB: 567/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PACAJÁ

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PACAJÁ**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0800270-11.2023.8.14.0069

NOTIFICADO(A): J. H. SIQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO(A): EZEQUIAS MENDES MACIEL - OAB/PA 16.567-A, JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES - OAB/PA 15.148-A, RENAN DA COSTA FREITAS - OAB/PA 25.528-A.

FINALIDADE: Notificar o (a) J. H. SIQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP , para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **069unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3798-1113 nos dias úteis das 8h às 14h.

Pacajá/PA, 31 de março de 2023

ÂNGELA DO SOCORRO VIANA DA SILVA

Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ/Pacajá

Matrícula 131741

COMARCA DE OBIDOS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ÓBIDOS**

Número do processo: 0800454-69.2023.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RADIO COMUNITARIA SANTANA DE OBIDOS Participação: ADVOGADO Nome: AUCIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS OAB: 19762/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ÓBIDOS****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ****CARTA DE NOTIFICAÇÃO POSTAL**

A Unidade Local de Arrecadação da Vara Única da Comarca de Óbidos, Estado do Pará – República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245.

Procedimento Administrativo de Cobrança nº 0800454-69.2023.8.14.0035, extraído dos autos do **Processo Judicial nº 0800829-07.2022.8.14.0035** - Devedor(a): **RÁDIO COMUNITÁRIA SANTANA DE ÓBIDOS**.

A presente Carta tem por finalidade notificar o(a) Requerido(a): **ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA SANTANA DE ÓBIDOS – RCS**, entidade sem fins lucrativos inscrita no CNPJ sob o nº 02.535.475/0001-08, com sede na **Travessa Professora Cezarina das Graças Silva de Aquino, nº 144, bairro Centro, CEP 68.2500-000, neste Município de Óbidos/PA**, para que efetue o pagamento das custas processuais, **no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos**, correspondente ao **boleto nº 2023103496**, no valor de **R\$ 418,54 (quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos)**, sob pena de encaminhamento do débito para Protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA, **PODENDO COMPARECER PESSOALMENTE AO FÓRUM DE JUSTIÇA LOCAL, NA SALA DA UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL – UNAJ MUNIDO DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS (R.G. e CPF)**.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Óbidos, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos trinta (30) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

REGINALDO DA SILVA GATO

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – ULA

Mat. 178462 TJE/PA

COMARCA DE BUJARU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE JUDICIÁRIA DA COMARCA DE BUJARU

Av. Beira-Mar, nº 311, Centro, Bujaru/PA - CEP: 66.670-000/Telefone/Fax: (091) 3746-1182 - E-mail: tjepa081@tjpa.jus.br

ASSUNTO:[Capacidade]

PROCESSO:0800032-87.2022.8.14.0081

INTERESSADO: MARCIANO JOSE DA SILVA

Nome: MARCIANO JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Neuza Correa, 455, centro, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

INTERESSADO: ADRIANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DATIVO: JULIA BASTOS DE LIMA

Nome: ADRIANO PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Neuza Correa, 455, Centro, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Nome: JULIA BASTOS DE LIMA

Endereço: PA 140 KM 02, 02, CASA, INDUSTRIAL, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, requerida por MARCIANO JOSÉ DA SILVA em face de seu irmão, ADRIANO PEREIRA DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos.

A parte requerente informa que o interditando é portador de transtorno cognitivo leve (CID 10: F06.7) e psicose não orgânica não específica (CID 10: F29, tornando-o incapaz de exprimir sua vontade e para exercer atos da vida civil.

Laudo médico juntado aos autos ratificando as alegações do autor e atestando a incapacidade definitiva de exercer atividades laborais do interditando (ID nº 48082836).

Foi deferido o pedido liminar e concedida a curatela provisória (ID nº 49670001).

Entrevista realizada em ID nº 66566404.

Contestação por negativa geral apresentada em ID nº 75370944.

Manifestação do MP favorável ao pleito (ID nº 85108366).

O feito se encontra instruído com os documentos necessários.

É a síntese do necessário. Decido.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: „São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I „ os menores de dezesseis anos; II „ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III „ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade„.

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis:

„Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas„. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis:

„Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;„

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o interditando deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do curador, salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em relação ao requerente, além de possuir legitimidade por ser irmão do interditando, verifica-se que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curador.

Muito embora não tenha sido realizada a perícia no interditando, em razão da falta de profissional qualificado para a realização do ato disponível na Comarca; as provas produzidas nos autos, como laudo médico e a entrevista do interditando são suficientes, para caracterizar sua incapacidade para administrar seus bens e para praticar atos da vida civil, conforme previsão do art. 749 do CPC.

O parecer do Ministério Público foi ¿FAVORÁVEL à interdição de TERESINHA DO SOCORRO MIRANDA DA VERA CRUZ, por ser este incapaz relativamente aos atos de gestão de sua vida civil, bem como à nomeação, como curadora definitiva, de sua mãe Rosalina Cordeiro do Carmo Miranda, pessoa com quem aquele reside e dele cuida¿.

ANTE O EXPOSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de ADRIANO PEREIRA DA SILVA, portador do RG nº 5026069 SSP/PA, CPF nº 943.055.522-72, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe como curador o Sr. MARCIANO JOSÉ DA SILVA, portador do RG nº 3472770/PA, CPF nº 670.889.372-04, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pela curadora.

O curador, ora nomeado, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Este provimento jurisdicional serve como qualquer tipo de documento (ofício, mandado, carta, etc.) para que a secretaria deste Juízo dê seguimento ao processo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Este provimento jurisdicional serve como qualquer tipo de documento (ofício, mandado, carta, etc.) para que a secretaria deste Juízo dê seguimento ao processo.

Local e data do sistema.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da UJ de Bujaru

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0801111-65.2023.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: WEMERSON DOS REIS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO OAB: 39192/GO

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ- CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801111-65.2023.8.14.0017

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: WEMERSON DOS REIS OLIVEIRA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO OAB GO 39192-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: WEMERSON DOS REIS OLIVEIRA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **017unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 991627224 nos dias úteis das 8h às 14h.

Conceição do Araguaia/PA, 31 de março de 2023

COMARCA DE CHAVES

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES

TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CHAVES

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

Na forma do art. 435, do Código de Processo Penal Brasileiro Torno Público a Pauta de Julgamento para o mês de Abril de 2023:

DIA 26/04/2023, ÀS 08H:30Min

Local: PLENÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CHAVES/PA

Magistrado: **ROBERTO BOTELHO COELHO**

Promotor de Justiça: **MARIO CESAR NABANTINO ARRAIS BRAUNA**

Processo: **0001262-77.2017.8.14.0016**

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Ação: **PENAL DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Classe: **HOMICIDIO QUALIFICADO**

Réu: **FRANCISCO MORAES CARDOSO**

Advogado: **ALEXANDRE VILLACORTA PAUXIS, OAB/AP-1.730**

Vítimas: **C. D. S.**

ROSYHANNE DE MATOS FAVACHO

Diretora de Secretaria & Portaria 2481/2020-GP

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

PROCESSO Nº 0800163-38.2021.8.14.0068 **IMPETRANTE M. VIANA PESCADOS LTDA. ADVOGADO DR. JOAO DUAN MENDONÇA DA SILVA OAB/PA Nº 2627. IMPETRADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. ADVOGADO DR. FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES/OAB/PA Nº 12358: SENTENÇA** Cuida-se de Mandado de Segurança proposto por **M. VIANA PESCADOS LTDA** em face de ato proferido por Diretor da **EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Sr. MARCO ANTÔNIO SOUZA DE ALMEIDA**, com pedido liminar. Alega a impetrante, em apertada síntese, que teve direito líquido e certo tolhido por ato ilegal de autoridade pública ao negar pedido de troca de titularidade de unidade consumidora com ligação individual de energia elétrica por conta de faturas em aberto do proprietário anterior. Aduz que débitos decorrentes do fornecimento de energia elétrica constituem obrigação pessoal e não real, já que não decorrem diretamente da existência do imóvel, não se vinculando à titularidade do bem, e sim à opção por usufruir do serviço, sendo ilícita a cobrança de dívidas contraídas por proprietários anteriores. Em análise sumária, indeferida a liminar. Intimada para prestar informações, a autoridade coatora afirma carecer o feito de legitimidade ativa e passiva; decadência e ausência de comprovação de ato atribuível ao impetrado, ausência de ato administrativo em discussão e incompetência da justiça estadual para apreciação do feito. É breve o relatório. Decido O remédio constitucional do mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Em tal feito é pressuposto para sua concessão lastro probatório pré- constituído, com exceção de o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Nestes casos o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento. Observe-se que para fundamentar seu pedido a empresa impetrante traz como prova documental: documentação de constituição da empresa datada de 05/03/2021 com designação de atividade como de preservação de peixes, crustáceos e moluscos; Recibo de compra de imóvel e câmaras frias assinado pela impetrante e pelos herdeiros do suposto proprietário do imóvel; contrato social da empresa; recibo de acompanhamento de atendimento junto à concessionária de energia e fotos do imóvel. Se de um lado a legislação garante que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia por dívidas pretéritas, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos e não pagos, de outro é necessário comprovar de forma inequívoca que se trata de novo titular. Na documentação acostada pela concessionária em informações prestadas, consta como titular da unidade no período das faturas em aberto o senhor JOAO BRITO DO NASCIMENTO (id 34951735 pág 02). Tais obrigações devem ser cobradas por peio próprio, não sendo possível obstaculizar direito de terceiro sob esta alegativa. Mas note-se que como documentação comprobatória a impetrante anexa recibo assinado por supostos herdeiros do senhor JOAO BRITO DO NASCIMENTO, sem documento que comprove tal condição como por exemplo: certidão de óbito e o documento de identificação destes que comprovem sua condição de herdeiro e, tão pouco, discrimina de forma inequívoca o imóvel objeto do negócio, limitando-se a citar em que cartório, livro, e matrícula está registrado o suposto imóvel, não apontando sequer o endereço do mesmo, não podendo assim, com tais documentos, se confirmar se se trata do imóvel objeto do pedido de alteração de titularidade junto à concessionária de energia, carecendo o impetrante de comprovada legitimidade ativa para pleitear o presente *mandamus*. Isto posto, DENEGO a segurança pretendida por não restar comprovada a legitimidade ativa da impetrante. P.R.I Augusto Corrêa/PA 17 de março de 2023. **ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Processo nº 0800087-77.2022.8.14.0068 Autor: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR Réu: LENILSON COSTA DE OLIVEIRA **SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, em razão de Contrato de Financiamento de Crédito Direto ao Consumidor - CDC proposta pelo **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA** contra **LENILSON COSTA DE OLIVEIRA**, diante da alegação de inadimplemento das parcelas pactuadas no dito contrato firmado entre as partes. O autor juntou documentos à inicial, tais como: procuração, contrato social, contrato de alienação nº 202103046337, substabelecimento, cadastro de pessoa física e consorciado, carta de informe do débito, comprovante dos correios FF185965845BR, AR dos correios com DEVOLUÇÃO AO REMETENTE com observação e desconhecido, tela de parcelas indicadas como inadimplentes, carta de fiel depositário e consulta veicular completa. DECIDO Compulsando os autos para análise da liminar verifico que o autor juntou notificação extrajudicial enviada ao réu via Correios por Carta com Aviso de Recebimento, **porém, nota-se que a mesma não fora entregue**, pois no AR consta e **DESCONHECIDO** como motivo da devolução, conforme id. 54206001, pág. 03. Nestes termos, o fato de a notificação ter sido meramente expedida, mas não ter sido entregue ao devedor, não o constitui em mora, logo, **não há comprovação nos autos da mora do devedor**, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto Lei 911/1969, bem como o que dispõe a Súmula 72 do STJ e a comprovação da **mora é imprescindível à busca e apreensão** do bem alienado fiduciariamente. Dessa forma, a ausência da comprovação da mora na Ação de Busca e Apreensão, implica na extinção do processo sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido do processo, o que pode ser conhecido de ofício pelo juiz, conforme previsão do art. 485, § 3º do CPC. Cito decisões desse mesmo sentido: **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - SÚMULA 72 DO STJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do STJ) e a sua ausência implica na extinção do processo, sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.14.043082-2/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 27/02/2019) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO DO BANCO AUTOR. MÉRITO. TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO PARA CARACTERIZAR A MORA DO APELADO VIA CORREIO COM AVISO DE RECEBIMENTO. CORRESPONDÊNCIA QUE RETORNOU AO REMETENTE SEM O EFETIVO CUMPRIMENTO. DESTINATÁRIO NÃO PROCURADO. SINALIZAÇÃO INVÁLIDA. NOTIFICAÇÃO NÃO REALIZADA. MORA DO DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º E 3º DO DECRETO LEI Nº. 911/69. DECISÃO ACERTADA. SENTENÇA MANTIDA. "A notificação encaminhada ao endereço constante no contrato de financiamento, quando recebida, ainda que por pessoa estranha, é válida. Contudo, o não recebimento da notificação pela mudança do endereço demanda a efetivação do protesto para caracterizar a mora do devedor." (AC n. 0303698-71.2015.8.24.0033, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubiali, j. 14-7-2016) HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA ÀS ORIENTAÇÕES CONSTANTES NO ED. NO AI DO RESP. 1.573.573/RJ DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0303480-48.2016.8.24.0020, de Meleiro, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 14-02-2019).** Diante do exposto, julgo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV do CPC, diante da falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido do processo. Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, via DJe/PA e pelo sistema PJE. Certifique-se a UNAJ se há custas pendentes, caso positivo, intime-se a parte autora para recolher. Após o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema. P. R. I. Cumpra-se. Augusto Corrêa/PA, 03 de março de 2022. **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO Nº 0800187-66.2021.8.14.0068 AUTOR THIAGO BANACH SILVA e ANA CLÁUDIA SOUSA CAMPOS FERREIRA BANACH. ADVOGADO DR. RAFAEL DA COSTA ALVES ROCHA OAB/PA Nº 18190 RÉU ANA PAULA DE ASSIS BATISTA. ADVOGADO ANA CAROLINA SOUSA CAVALCANTE OAB/PA Nº 30829. **SENTENÇA** Cuida-se de Ação de Imissão de Posse proposta por **THIAGO BANACH**

SILVA e ANA CLÁUDIA SOUSA CAMPOS FERREIRA BANACH em face de **ANA PAULA DE ASSIS BATISTA (ADV. ANA CAROLINA SOUSA CAVALCANTE)**. Alegam os autores terem arrematado o imóvel localizado na Rua Joaquim Francisco Gomes, frente com a Travessa Benedito Lisboa, n.º 6, Bairro Jardim Bela Vista, na cidade de Augusto Corrêa /PA, matriculado sob o nº 74 no Livro 2-A, fl. 74, Cartório de Registro de Imóveis da cidade e registro R13 na respectiva matrícula. Tal arrematação fora feita junto ao BANCO BRADESCO, que já se encontrava com a Propriedade Consolidada desde a data de 27/12/2018. Junta documento com a averbação AV 12, na data de 13/04/2021 pelo preço de R\$16.650,00 (dezesseis mil seiscientos e cinquenta reais) tendo sido tal compra registrada na matrícula do imóvel. Junta documentos. Afirma que, apesar de notificado extrajudicialmente (AR anexo) , a ré não desocupou o imóvel. Requereram Tutela de Urgência. Em apreciação da liminar, a mesma fora indeferida com fundamento na impossibilidade em decorrência da pandemia COVID-19. Determinada a citação da ré (id 33417108) o prazo decorreu *in albis* sem que esta apresentasse contestação tempestiva, conforme certidão (id 35476058). É breve o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da questão, motivo pelo qual a causa é julgada na fase em que se encontra, na forma do artigo 355, II, do Código de Processo Civil. Ao não contestar a ação no prazo legal, aplica-se a revelia à ré, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores, tendo em vista não incorrer em nenhuma das hipóteses do art. 345 CPC. O pedido é procedente. De acordo com a documentação acostada aos autos, constata-se a veracidade das alegações, não ficando comprovado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores. O registro nº 13-74 da matrícula comprova que os autores adquiriram o imóvel descrito na inicial. Logo, dúvida não há quanto ao direito dos autores, serem imitidos na posse do referido imóvel, até porque, a propriedade sem a posse é ineficaz. Desse modo, tendo os autores comprovado que arremataram imóvel descrito na inicial e que a ré, apesar de notificada extrajudicialmente, não desocupou o aludido bem, Assiste razão aos autores. De outro lado, a exigência do pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, porém, fica condicionada à ocorrência do previsto no artigo 98, § 3º, do CPC. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para IMITIR OS AUTORES NA POSSE do imóvel localizado na Rua Joaquim Francisco Gomes, frente com a Travessa Benedito Lisboa, n.º 6, Bairro Jardim Bela Vista, na cidade de Augusto Corrêa /PA, matriculado sob o nº 74 no Livro 2-A, fl. 74, Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Augusto Corrêa/PA, devendo a ré DESOCUPAR O IMÓVEL NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS DE FORMA VOLUNTÁRIA, sob pena de cumprimento por Oficial de Justiça, sendo autorizado desde logo o uso de reforço policial e ordem de arrombamento, acaso mostre-se necessário. e condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) em 10 %(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. P.R.I. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. CUMPRA-SE. Augusto Corrêa, 23 de março de 2023. **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO****EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)**

(Art. 256, II, c/c art. 257, III, do NCPC)

DEMANDA JUDICIAL: GUARDA c/c PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

DE GUARDA PROVISORIA, c/c RETIFICAÇÃO DE REGISTRO

DEMANDANTE(S): JOSE ROBERTO MORENO DA SILVA

REQUERIDO(S): IRENE AQUINO SILVA e JOELSON CARLOS MIRANDA

NUNES

A Excelentíssima Senhora Doutora **HELENA DE OLIVEIRA MANFROI**, Juíza de Direito Titular da Comarca de MÃE DO RIO, ESTADO DO PARÁ, na forma da lei...

FAZ SABER, por intermédio do presente EDITAL, a quem possa interessar, notadamente a(o) requerido(a), que tramita neste Juízo Ação de Guarda com Retificação de Registro proposta por **JOSE ROBERTO MORENO DA SILVA**. em face do(a) senhor(a) e JOELSON CARLOS MIRANDA NUNES, brasileiro, paraense, solteiro, **atualmente em local ignorado**, que, pelo presente instrumento, fica **CITADO(A)**, para integrar a referida lide e, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente contestação, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora na inicial, nos termos do art. 335 do NCPC, ressalvadas as hipóteses de direito indisponível. Mãe do Rio/PA, 24/03/2023. Eu, Mauro André Figueiredo Pena _____, Analista Judiciário - Diretor de Secretaria, elaborei e subscrevi.

HELENA DE OLIVEIRA MANFROI

Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO/AFIXAÇÃO DE EDITAL

Certifico que nesta data, afixei o presente Edital no Átrio do Fórum, e o publiquei na rede mundial de computadores (Diário da Justiça Eletrônico), no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça, para que surtam todos os efeitos jurídicos dele decorrentes, conforme preceitua o art. 257, II, do Novo Código de Processo Civil. Todo o referido é verdade, do que dou fé. Mãe do Rio/PA, ____/____/2023.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)

(Art. 256, II, c/c art. 257, III, do NCPC)

DEMANDA JUDICIAL: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

DEMANDANTE(S): VALDEMAR DE SOUZA LIMA,

REQUERIDO(S): MARIA MOREIRA DE SOUZA

A Excelentíssima Senhora Doutora **HELENA DE OLIVEIRA MANFROI**, Juíza de Direito Titular da Comarca de MÃE DO RIO, ESTADO DO PARÁ, na forma da lei...

FAZ SABER, por intermédio do presente EDITAL, a quem possa interessar, notadamente a(o) requerido(a), que tramita neste Juízo Ação de Divórcio Litigioso proposta M.D.P.A.L. em face do(a) senhor(a) **MARIA MOREIRA DE SOUZA**, brasileira, casada, *atualmente em local ignorado*, que, pelo presente instrumento, fica **CITADO(A)**, para integrar a referida lide e, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente contestação, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora na inicial, nos termos do art. 335 do NCPC, ressalvadas as hipóteses de direito indisponível. Mãe do Rio/PA, 06/03/2023. Eu, Mauro André Figueiredo Pena _____, Analista Judiciário - Diretor de Secretaria, elaborei e subscrevi.

HELENA DE OLIVEIRA MANFROI

Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO/AFIXAÇÃO DE EDITAL

Certifico que nesta data, afixei o presente Edital no Átrio do Fórum, e o publiquei na rede mundial de computadores (Diário da Justiça Eletrônico), no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça, para que surtam todos os efeitos jurídicos dele decorrentes, conforme preceitua o art. 257, II, do Novo Código de Processo Civil. Todo o referido é verdade, do que dou fé. Mãe do Rio/PA, ____/____/2023.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Juízo da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 40 DIAS

Nº DO PROCESSO: 0800912-66.2022.8.14.0053

AÇÃO: Inventário

Requerente: JOVELINA BENTA MARQUES DE AQUINO

De cujus: JOÃO SOARES DE AQUINO

O MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Empresarial da Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, na forma da lei etc., determinou a expedição do presente Edital para:

FINALIDADE:

DAR PUBLICIDADE A TODOS OS HERDEIROS E/OU INTERESSADOS, AUSENTES, QUE O PRESENTE EDITAL VIREM, que ficam devidamente CITADOS de todos os termos da presente ação de Inventário para, querendo, a partir da publicação deste Edital, manifestarem-se sobre as declarações prestadas pelo Inventariante, bem como, através de advogado legalmente habilitado, acompanharem o processo até o final, sob as penas da lei e para todos os fins e efeitos de direito.

ADVERTÊNCIAS

a) PRAZO: O prazo para manifestação é de 40 (quarenta) dias, cujo início é a partir do dia da publicação deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

São Félix do Xingu, 31/03/2023.

LUCAS COELHO DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Portaria 82/2021 ç GP/TJPA

Vara Cível e Empresarial

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

PROCESSO Nº 0800229-14.2022.8.14.0058. INTERDIÇÃO/CURATELA. POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. JOELSON ALVES DUARTE. POLO PASSIVO: Nome: RAFAEL ALVES DUARTE. ¿SENTENÇA. I ¿ RELATÓRIO. Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA. EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, por seu Órgão de Execução nesta Comarca, em face de RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos. de Síndrome de Down, epilepsia e paralisia infantil, o interditando Rafael Alves Duarte não possui capacidade para exercer suas funções laborais. Nesse sentido, juntou documentos, quais sejam, notícia de fato, laudo psiquiátrico e receituário de controle especial. Consta do autos documento médico que o interdito possui incapacidade para atividades laborais (id nº 68611109). Requereu o MP a nomeação de JOELSON ALVES DUARTE, irmão do interditando, como curador de RAFAEL ALVES DUARTE. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 68845702), tendo em vista que preenchidos os requisitos contestantes no art. 98 e ss do CPC. Em decisão de id nº 77647707, este juízo deferiu a curatela provisória nos termos requeridos. Ouvidas as partes em audiência, bem como as testemunhas arroladas pelas partes (id nº 77647709). Ao final da audiência, o Juízo determinou a nomeação de curadora especial, bem como a elaboração de relatório pela Equipe Multidisciplinar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Polo Altamira/PA) acerca da capacidade física e mental do interditando. Na oportunidade, nomeou-se a Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho ¿ OAB/PA nº 28.662, como curadora especial do interditando. Manifestação da curadora especial acostada aos autos no id nº 80019515 ¿ Págs. 1/2, com requerimento de julgamento procedente da ação. Relatório Multidisciplinar no id nº 81128898 - Págs. 1/3, sugerindo que a curatela de RAFAEL ALVES DUARTE seja concedida a JOELSON ALVES DUARTE. Sustentou o Ministério Público que, em razão ter sido diagnosticado como portador O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido autoral (83097620 - Págs. 1/2). É, em breve síntese, do que cumpria relatar. Passo a decidir. ¿ FUNDAMENTAÇÃO. Possível o desenlace da controvérsia no atual momento procedimental, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque prescinde, o caso, de maior dilação probatória. Não há preliminares arguidas pela defesa, de sorte que o processo pode ser julgado no estado em que se encontra. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Sabe-se que a curatela é um instituto que tem por escopo a proteção de maiores de idade que estejam em situação de incapacidade de cuidar dos próprios interesses, ou seja, de administrar seu patrimônio. A regra é que os maiores de dezoito anos são considerados plenamente capazes para os atos da vida civil. Contudo, essa presunção é relativa e, verificada a inaptidão da pessoa para gerir seus bens, por inúmeros motivos, ilustrativamente representados pela ocorrência de doença ou deficiência mental ou intelectual, mostra-se necessária a nomeação de outrem, a quem é atribuído o encargo. Trata-se do curador. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo ordenamento pátrio com status de emenda constitucional, nos moldes da previsão do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (Decreto nº 6.949/2009). Com vistas à regulamentação dessa Convenção, foi aprovado no Brasil o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, que, além de conferir inúmeros direitos aos portadores de deficiência mental ou intelectual, deu nova redação a alguns dispositivos do Código Civil de 2002. Com isso, deixou, o interditado, de constar do rol dos absolutamente incapazes, em razão das alterações ao preceito insculpido no artigo 3º do Código Civil promovidas pelo novel Estatuto. Diversas características da curatela devem ser registradas: a) deve durar o menor tempo possível; b) refere-se tão somente a questões de natureza negocial e patrimonial; c) não afeta direitos pessoais; d) não impede o casamento; não impede o poder familiar; e) não impede que o curatelado(a) exerça atividade laboral; f) não impede, sequer, que o curatelado(a) possa votar; além de outros. Enfim, a ¿interdição¿, consoante o ordenamento jurídico pátrio atual, é instituo de direito material bastante restrito. Cumpre estabelecer, quais são os requisitos a serem verificados, no caso concreto, que ensejem, eventualmente, o deferimento do pedido de curatela. Conforme o artigo 1.767, caput e seus incisos, do Código Civil (com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência), ¿Estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; os pródigos¿. Importante consignar que a limitação capaz de sustentar o reconhecimento de inexistência ou comprometimento da higidez mental do interditando, in casu, foi aferido

por documento médico acostado aos autos. E, no caso sub judice, a inspeção judicial em audiência corroborou, em conjunto com oitiva de testemunhas e das partes, as conclusões a que já havia chegado do laudo pericial acima mencionado de que o interditando não consegue exprimir a sua vontade, realizando, por si, os atos negociais de sua vida civil. A curatela só pode ser declarada em situações excepcionais, nas quais se justifique, objetivamente, a nomeação de alguém apto a cuidar dos interesses patrimoniais do examinando, porque este se encontra incapaz de fazê-lo sem gravíssimos prejuízos a seu patrimônio. Nesse sentido positivou-se no art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o entendimento acima mencionado, abaixo reproduzido, in verbis: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do(a) curatelado(a). § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado(a). Por todo o exposto, tem-se que os elementos de convicção amealhados sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa revelam que a curatela se impõe no caso em apreço. Conforme o que consta nos autos, comprovou-se que o interditando necessita ser curatelado. Por fim, manifestou-se a ilustre representante do Ministério Público favoravelmente ao deferimento do pedido, tendo entendido que é caso de reconhecer o caso como incapacidade, com nomeação da parte autora para exercer a curatela. Destarte, denota-se que o conjunto probatório é hábil a demonstrar que a parte requerida apresenta deficiência que suprime o seu discernimento e a impedem de, por si só, realizar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Desse modo, entendo que revela-se imprescindível o reconhecimento da deficiência do interditando com a consequente nomeação de parte autora como curadora para que, assistindo-o na prática de tais atos, sejam assegurados seus interesses. Ademais, é conveniente ressaltar que, devido à intensidade e grau da deficiência mental de longa duração diagnosticada, impossível se mostra, no caso sub examine, a adoção de medida menos restritiva, tal como a tomada de decisão apoiada. Destaca-se, afinal, que a prática de certos atos em nome da parte curatelada, tais como o pagamento de dívidas, a aceitação de heranças, legados e doações, ainda que com encargos, a transação, a venda de imóveis e a propositura de ações ou o oferecimento de defesa, dependem de prévia autorização judicial, de acordo com o artigo 1.748, do Código Civil de 2002. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de, em razão do grau da deficiência psíquica e seus efeitos que afetam o discernimento, submeter à curatela a parte requerida RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos, declarando-o incapaz de praticar, por si só, atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, com fundamento nos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002, e artigos 84 e 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nos termos do que dispõe o artigo 1.775, § 2º, do Código Civil de 2002, nomeio como curador definitivo JOELSON ALVES DUARTE, também qualificado nos autos, para representar o curatelado na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Ressalte-se que o curador dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no artigo 1.748, do Código Civil de 2002, em especial negócios jurídicos vultosos, sob pena de sua responsabilização pessoal e direta, ressaltando-se o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Compromisse-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759, do NCPC, contados da confirmação do registro da sentença no Registro das Pessoas Naturais da Comarca, conforme previsão do artigo 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973. Cumpra-se o disposto nos artigos 755, § 3º e 759, ambos do CPC, bem como no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, e artigo 93, da Lei nº 6.015/1973, mediante inscrição da instituição da curatela no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca, com publicação pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, fazendo-se constar do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Providencie-se o registro da interdição na forma da lei, devendo-se notificar o cartório de registro de pessoas naturais para realizar os atos necessários, bem como para que sendo realizado, comprove a realização do ato, comunicando a este Juízo. Custas na forma da lei, observando-se que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária. Porque esta ação foi processada sob os benefícios da

Justiça Gratuita, ficarão os beneficiários dessa gratuidade isentos do pagamento de taxas, custas, emolumentos e contribuições junto aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, inclusive perante os Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 98, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações constantes desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do Provimento de nº 003/2009-TJPA. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema (31/01/2023, 14:38:15). Rafael Henrique de Barros Lins Silva. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. Aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, o digitei e publico no DJE.

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

PROCESSO: 0000361-75.2020.8.14.0058 e ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DENUNCIADO: ALDAIR JOSÉ DA SILVA CAMPOS. VÍTIMA: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA ROMANO. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo (a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foi denunciado (a) pelo cometimento do crime previsto no art. 121, caput do Código Penal Brasileiro, ALDAIR JOSE DA SILVA CAMPOS, brasileiro, natural de Baião/PA, nascido em 25.06.1988, filho de Maria Lúcia Gil de Sousa, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Isaque Barbosa, nº 479, Bairro Jardim Dall'acqua, Senador José Porfírio/PA;. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o (a) acusado (a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o (a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

PROCESSO: 0000361-75.2020.8.14.0058 e ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DENUNCIADO:

ALDAIR JOSÉ DA SILVA CAMPOS. VÍTIMA: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA ROMANO. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo (a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foi denunciado (a) pelo cometimento do crime previsto no art. 121, caput do Código Penal Brasileiro, ALDAIR JOSE DA SILVA CAMPOS, brasileiro, natural de Baião/PA, nascido em 25.06.1988, filho de Maria Lúcia Gil de Sousa, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Isaque Barbosa, nº 479, Bairro Jardim Dallácqua, Senador José Porfírio/PA;. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o (a) acusado (a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o (a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 (SESSSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **JOSE NILSON ALVES DE SOUZA- RG- 6914884**, nascido em 01/02/1980, filho de Alice Alves de Souza, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de **INTIMAR** da Sentença prolatada por este Juízo em 02/06/2022 nos autos da AÇÃO PENAL nº 0001352-22.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, qualificada nos autos no id nº 49797548 - Pág. 2, por ter, em tese, incorrido na prática dos crimes tipificados no art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. Narra a denúncia, em síntese, que: ¿(...) No dia 27.09.2017, por volta das 12 h, o denunciado JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, seu ex-companheiro, chegou à casa da vítima na posse de um facão e se escondeu atrás da porta, quando a ofendida passou o acusado a agrediu com uma ¿lapada¿ de facão nas costas, conforme laudo pericial. Consta nos autos outro boletim de ocorrência realizado no dia 06/12/2017, noticiando que o denunciado foi até à residência da vítima e este a enforcou e a ameaçou. Conduzido à delegacia, o denunciado, em seu depoimento de fl. 11, confessa que fez ingestão de bebida alcoólica e não se recorda dos fatos (...)¿. A denúncia foi recebida em 02/05/2018 (id nº 49797553 - Pág. 3). Citado, nos termos da certidão de id nº 49797553 - Pág. 5, o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de seu patrono constituído nos autos (id nº 49797553 - Pág. 7/9). Despacho saneador de id nº 49797553 - Pág. 10, determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução probatória, foi colhido o depoimento da vítima ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, conforme termo de audiência de id nº 63411010 - Pág. 17/18. Na mesma oportunidade, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha ausente, qual seja: MARIA OLINDA DA SILVA, não havendo oposição da defesa, cujo pedido foi deferido e homologado pelo juízo. Além disso, foi decretada a revelia do réu, em razão de sua ausência injustificada à audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 367, do CPP. Na fase do art. 402, do CPP, o MP e a Defesa

não requereram diligências, tendo sido dado vistas sucessivas às partes para apresentação de alegações finais na forma escrita. O Ministério Público apresentou memoriais finais no id nº 49797561 - Pág. 1/3, pugnando pela procedência da denúncia, com a condenação do réu com incurso nas penas do art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06, por entender estar provada a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por seu turno, ofereceu alegações finais na forma escrita em petição de id nº 49797561 - Pág. 11/13, requereu a absolvição do acusado sustentando a tese de insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Ademais, pugnou pelo arbitramento de honorários em razão do exercício de seu múnus como defensora dativa nomeada para exercer a defesa do acusado neste processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 ¿ FUNDAMENTOS 2.1 ¿ DO MÉRITO Trata-se da apuração judicial da prática do crime previsto no art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o acusado foi devidamente assistido pela defensora dativa nomeada nos autos. 2.2 ¿ DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM 27.09.2017 (1º FATO). A materialidade do delito ficou demonstrada por meio do Exame de Corpo de Delito de id nº 49797549 - Pág. 9, datado de 29.09.2017, o qual evidencia a existência de violação à incolumidade física da vítima, consistente em pancada na mão, com lesão em dedo anelar esquerdo com equimose e dor na palpação. De igual modo, vejo que a autoria também restou certa e indubitosa ao final da instrução probatória, mormente pela prova oral constituída nos autos, porquanto se coaduna com os demais elementos de prova angariados no caderno processual. Com efeito, ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima relatou que, na data dos fatos, o acusado invadiu a residência de sua filha e, em ato contínuo, a atacou agredindo-a com uma ¿lapada de facão¿ que acabou por atingi-la na região de sua nuca, violando sua integridade corporal. A vítima ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, relatou em juízo: ¿Que por volta de 16 h, o denunciado invadiu a casa de sua filha; Que ato contínuo, o acusado pegou um facão que se encontrava atrás da porta; Que a depoente, inicialmente, se encontrava na casa de um colega e, ao adentrar à casa, foi surpreendida com uma lapada de facão na região a nuca, desferida pelo acusado; Que na sequência, a vítima para se defender, revidou a agressão com golpes de sombrinha; Que a depoente se recorda que o denunciado estava bastante alcoolizado; Que o denunciado empreendeu fuga¿. (grifei). No caso, a palavra da vítima foi corroborada com o exame de corpo de delito, que comprovaram as agressões, sendo entendimento de nossos tribunais de que a palavra da vítima é prova suficiente para caracterizar o delito, senão vejamos: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL PRATICADA PELO PAI CONTRA O FILHO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIENCIA PROBATÓRIA. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado, o que não ocorre no caso. No caso, a versão da vítima restou corroborada pelo depoimento de sua mãe e dos policiais que atenderam a ocorrência. Condenação mantida. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. O art. 155 do CPP proíbe a utilização exclusiva da prova indiciária não sendo este o caso, onde os indícios colhidos na fase inquisitorial são considerados no contexto, em cortejo com a prova produzida sob o crivo do contraditório. Violação inexistente. PENA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUMENTO DESPROPORCIONAL. REDIMENSIONAMENTO. Constatado o agravamento desproporcional em relação às penas-base fixadas, impõe-se o seu redimensionamento da agravante da reincidência para aumento em patamar razoável e proporcional. APELAÇÃO PARCIALMENTE... PROVIDA. UNANIME. (Apelação Crime Nº 70077212660, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 26/04/2018). (TJ-RS - ACR: 70077212660 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 26/04/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2018). (grifei) A versão do acusado, por sua vez, restou prejudicada, ante a decretação de sua revelia, inexistindo elementos capazes de desconstituir a versão firme e coerente apresentada pela vítima de que teria sido agredida por seu ex-companheiro. O Laudo Pericial de id nº 49797549 - Pág. 9 atesta que a vítima apresentava indícios de pancada na mão, com lesões no dedo anelar de sua mão esquerda, com equimose e dor na palpação, ao passo que a denúncia indica lesão nas costas. Apesar da aparente contradição, entendo que as lesões apontadas na prova técnica, na realidade, indicam ser lesões de autodefesa, coadunando com a versão da ofendida apresentada em juízo, de que fora atacada e revidou as agressões, contra-atacando com uma sombrinha. As lesões apontadas, desta forma, foram determinadas pelo acusado, que comprovadamente impeliu violentamente contra a ofendida se utilizando de um facão, havendo a pronta reação da vítima, vindo a sofrer equimose no dedo da mão. Nos termos do art. 13 do CP, o réu deu causa às lesões apresentadas pela vítima, considerando a adoção da teoria da

equivalência dos antecedentes causais adotada pelo legislador nacional. Ora, consoante dispõe o dito art. 13, é causa do crime toda ação ou omissão sem o qual o resultado não teria ocorrido. Desta feita, se o autor do fato não tivesse atacado a ofendida, esta não teria sofrido as lesões de autodefesa apontadas no laudo pericial. A conduta do réu é causa determinante da lesão, pois sua conduta dolosa de agredir a ofendida se apresenta como causa bastante para o resultado lesão observado. Registre-se que o acusado se defende dos fatos, restando cabalmente comprovado nos autos que a ofendida sofreu lesão ao se defender do réu. Diante disso, tenho que a palavra firme e segura da vítima aliada aos demais elementos de prova angariados nos autos, formam um conjunto probatório sólido e concreto que converge para a condenação do réu. Ademais, pelo arcabouço probatório, concluo que restou comprovado que o acusado é ex-companheiro da ofendida, o que impõe sua condenação às sanções penais do art. 129, § 9º, do CPB.

2.3 - DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (2º FATO). Do cotejo dos autos, verifico que a denúncia também imputa ao acusado a prática de um segundo fato consistente no crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e familiar (art. 129, § 9º do CPB), contra ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, sua ex-companheira, supostamente ocorrido no dia 06/12/2017. Entretanto, entendo que este segundo fato não seguiu a mesma sorte do primeiro, pois, sequer foi abordado ao longo da instrução probatória, de modo que a acusação não se desincumbiu de provar que o acusado cometeu o delito a ele imputado. Destarte, tenho por bem acolher os argumentos defensivos pautados na tese de insuficiência probatória unicamente com relação ao segundo fato, devendo vigorar a incidência do princípio do in dubio pro reo em favor do acusado.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: se mostra exacerbada, considerando que as lesões foram geradas pelo ex-companheiro da ofendida, o que por si só já se apresenta como qualificadora. Valoro a circunstância como neutra.; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais, conforme atesta a certidão de antecedentes acostada no id nº 49797553 - Pág. 1; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do acusado; e) Motivos: não ultrapassou os limites da figura penal, portanto, nada a valorar; f) Circunstâncias do crime: o modus operandi é próprio do tipo penal imputado, não sendo o caso de se valorar; g) Consequências do crime: são normais ao tipo penal; h) Comportamento da vítima: nada contribuiu para a conduta delituosa. Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção, nos termos do art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase, restam ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena-base inalterada nesta fase. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA Na terceira fase da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva para o acusado em 03 (três) meses de detenção. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Fixo o REGIME INICIAL ABERTO, na forma do art. 33, alínea c,c do Código Penal. DETRAÇÃO (art. 387, §2º, do CPP) Foi fixado o regime mais brando de cumprimento de pena, sendo inaplicável o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSO CONDICIONAL Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu não atende aos critérios do Art. 44, I e III do CP, pelo caráter dos crimes praticados, pois foram cometidos mediante violência contra a pessoa. Por este mesmo motivo, não cabe a aplicação do benefício do sursis (art. 77, inciso III, do CP). DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA À luz do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida, desde que expressamente requerido por esta ou pelo Ministério Público, bem como de dilação probatória a respeito do seu quantum, para que se possa viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Verifica-se, no caso, que não há nos autos pedido de reparação e informações aptas a demonstrar o quantum a ser reparado, bem como não houve a necessária instrução probatória a fim de quantificá-lo. Portanto, eventual reparação de dano moral deve observar todas as exigências legais para ofendida demonstrar efetivamente a quantificação do seu dano, o que não ocorreu neste processo. Assim sendo, deixo de fixar indenização mínima para a vítima. DAS CUSTAS Isento a ré das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (¿São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI ¿ o réu pobre nos feitos criminais¿). DO RECURSO Considerando o regime de cumprimento da pena aplicado (aberto), tendo a acusada respondido todo o processo em liberdade, poderá recorrer em liberdade. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) a título de honorários

advocatícios à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que patrocinou a defesa do réu JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA na condição de defensora dativa a partir das alegações finais em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, que cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, por meio do sistema eletrônico; 2. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se a Defesa, pessoalmente, por meio do sistema eletrônico; 4. Autue-se a advogada Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662 como defensora dativa do réu. Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de execução da pena; c) Encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime aberto fixado na sentença; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) Dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **JORGE PEREIRA DA SILVA** e **MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS** com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da **SENTENÇA** prolatada por este Juízo em 07/12/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000942-90.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ζ **SENTENÇA** MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de JORGE PEREIRA DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 11/12. O requerido apresentou contestação às fls. 13/17). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da

defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 07 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **ALDECI PAIVA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2022 nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Penal nº 0000078-38.2009.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação penal movida contra ALDECI PAIVA DA SILVA, pela prática dos crimes previstos no art. 163, parágrafo único, incisos I e II, art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. A denúncia fora recebida em 10/03/2010, sendo posteriormente suspenso o curso do prazo prescricional em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017. A sentença de id nº 39299400 extinguiu a punibilidade do réu com relação aos crimes previstos no art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. Posteriormente, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado pelo crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, incisos I e II, Código Penal Brasileiro) e id nº 74608703. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, há a extinção da punibilidade pela prescrição. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Configura, destarte, o desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido. Na verdade, a pacificação social, objeto primordial da atividade jurisdicional, é indiretamente alcançada quando o delito cai no esquecimento, em decorrência da inércia estatal em punir o infrator. Conforme dispõe o caput do art. 109, a prescrição da pretensão punitiva, antes da sentença final, toma por base a pena aplicada em abstrato. Havendo imposição de pena, a prescrição é tomada pela pena aplicada in concreto. No delito sub examine, previsto no art. 163, § único, incisos I e II, do Código Penal (dano qualificado), a pena máxima aplicada é de 03 (três) anos. Já o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, dispõe que há a prescrição em 08 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 04 (quatro) anos. No caso dos autos, observa-se que a denúncia foi recebida em 10/03/2010, tendo prazo prescricional sido suspenso em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017, de modo que, somando-se os prazos, nota-se, que houve o transcurso de tempo superior a 8 (oito) anos. Dessa forma, não havendo qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da perda da pretensão punitiva estatal, ante a incidência da prescrição da pena em abstrato. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 107, III c/c o art. 109, IV, todos do Código Penal Brasileiro, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ALDECI PAIVA DA SILVA com relação à imputação do crime do art. 163, parágrafo único, incisos I e II do CP, nos termos da fundamentação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e seu defensor, via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, e após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei. **SERVIRÁ** cópia da presente como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Provimento de nº 003/2009 e CJCI. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 16 (dezesesseis)

dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **DEYVESON GONCALVES DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 01/09/2022 nos autos da Ação Penal nº 0003542-26.2016.8.14.0058. **SENTENÇA** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, por ter, em tese, incorrido na prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP. Narra a denúncia, em síntese, que: **SENTENÇA** Em 06 de novembro de 2016, 23 h, DEYVESON GONCALVES DA SILVA, subtraiu para si, um violino cavaquinho e pedestal da EMEF Jorge Queiroz. Narram os autos inquisitivos que a Polícia Militar desta cidade recebeu uma denúncia de que o produto do furto (violino, cavaquinho e pedestal), estavam escondidos em um fundo de um quintal de uma cobertura por tapume, de modo que, o autor do crime estaria no bar sapolândia. Ao chegar no referido local, a polícia abordou o denunciado que confessou o crime. O denunciado, por volta das 23 h pulou o muro da escola e entrou no prédio mediante escalada na entrada do ar-condicionado. Dentro da sala, jogou os objetos pelo buraco do ar-condicionado e, para sair, subiu em uma mesa e empregou fuga pelo mesmo local da entrada (...). O réu foi preso em flagrante delito, tendo sido posto em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, por ocasião da audiência de custódia realizada em 08/11/2016, conforme decisão proferida no id nº 48948035 - Págs. 1/2. A denúncia foi recebida em 14/07/2017, conforme decisão de id nº 48948740 - Pág. 9 Certidão de citação pessoal do acusado no id nº 48948741 - Pág. 6. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, porém reservou-se a adentrar no mérito apenas após a instrução probatória (id nº 48948742 - Págs. 1/2). Despacho saneador determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência acostado nos autos no id nº 48948742 - Pág. 7. Durante a fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: Vitorino Costa Castro, Christiano José Gomes Costa e Iranildo Medeiros Loureiro, cujas declarações foram registradas mídia audiovisual acostada aos autos. Ante a ausência de Defensor Público nesta comarca, a Dra. Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti **OAB/PA** nº 25.676-A, foi nomeada como defensora dativa do réu em decisão de id nº 48948744 - Pág. 1. Em decisão proferida no id nº 48948773 - Pág. 7, foi decretada a revelia do réu, na forma prevista no art. 367, do CPP, em razão de não ter sido encontrado no endereço declinado nos autos. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal com a condenação do réu com incurso nas penas no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP (id nº 67656351 - Págs. 1/3). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu, sustentando a tese de insuficiência probatória. De forma subsidiária, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão. Ao final, suplicou pela não fixação de valor mínimo de indenização, sob pena de violar o princípio do contraditório (id nº 73824536 - Págs. 1/8). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **2 FUNDAMENTOS** 2.1 **DO MÉRITO** A presente ação é penal pública incondicionada, detendo o Ministério Público a legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que não existem nulidades a serem sanadas, o processo está preparado para a análise meritória. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o réu foi devidamente assistido nos autos, por meio da defensora dativa nomeada nos autos para o exercício de sua defesa. 2.1 **DA MATERIALIDADE E AUTORIA** A materialidade foi comprovada pelos seguintes elementos de prova: Boletim de Ocorrência Policial (id nº 48948037 - Pág. 2); Auto de Apreensão e Exibição de Objeto (id nº 48948037 - Pág. 10); Auto de entrega (id nº 48948037 - Pág. 1), e pela prova oral constituída em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido, a autoria também é incontestável, pois o réu foi preso em flagrante do delito. Ademais, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, somados aos demais elementos constantes dos

autos, não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva. Nesse sentido, a testemunha CHRISTIANO JOSÉ GOMES DA SILVA, relatou em juízo: ¿Que se recorda vagamente da diligência narrada nos autos; Que o detido confessou que estava na companhia de outra pessoa; Que adentraram no espaço pelo duto do ar-condicionado; Que subtraíram um violino e outros pertences; Que não se recorda sobre a prisão do requerido; Que o detido havia escondido os bens furtados em outro lugar, sendo recuperados em seguida; Que o vigia viu a ação e apontou o réu como sendo o autor do delito; Que não conhecia o réu de outras oportunidades; Que o réu apontou o local onde as coisas subtraíram estavam escondidas, se tratando de uma casa abandonada; Que não sabe informar se os pertences subtraídas eram de valor considerável; Que foi acionado pelo vigia e chegou a visitar a escola roubada, percebendo que o computador foi desconectado pelo criminoso, contudo não foi subtraído¿. (grifei) Outrossim, a testemunha PM VITORINO COSTA CASTRO, declarou: ¿Que se recorda dos fatos; Que houve denúncia que a escola teria sido furtada; Que chegou a informação de que o denunciado era autor do furto; Que conseguiram deter o acusado e ele indicou o local aonde os objetos furtados estavam escondidos; Que os objetos estavam no fundo do quintal cobertos por paneiros; Que levaram o acusado e os objetos para serem apresentados na Delegacia; Que a abordagem do acusado ocorreu na rua e ele os levou até a construção onde havia escondido os objetos; Que o denunciado confessou o crime; Que o acusado era acostumado a sair de dia para mapear a área e à noite pratica crimes; Que não recorda se o crime foi praticado no período noturno, pois em cidades pequenas há muitas ocorrências¿. (grifei) Na mesma linha, a testemunha LUCIANA SALES PENA, vice-diretora da escola que foi alvo da ação do acusado, detalhou o modus operandi empregado pelo acusado na ação delituosa da seguinte forma: ¿Que na época trabalhava na escola como vice-diretora; Que estava em sua residência quando a VTR da polícia militar foi na sua casa; Que o policial comunicou que haviam capturado um rapaz; Que o denunciado estava na viatura; Que o violino foi recuperado e este estava com o acusado; Que reconheceu o violino como sendo de propriedade da escola, pois nela havia uma oficina em que esse instrumento fazia parte; Que observou pelo local que o denunciado havia pulado o muro e deve ter entrado na escola pela janela que era de fácil acesso, pois era de vidro; Que o acusado não quebrou a janela, só forçou e abriu; Que acredita que o acusado saiu pela janela com os objetos¿. (grifei) As provas produzidas durante a instrução processual comprovaram que o réu foi o autor do furto em questão. Os depoimentos coerentes e harmônicos entre si e as circunstâncias em que se deu a prisão, quais sejam, pouco tempo após a subtração e tendo o acusado apontado o local aonde a res furtiva foi encontrada, levam ao juízo de certeza necessário para um decreto condenatório. Dessa forma, uma vez comprovada a materialidade e autoria, por meio conjunto probatório firme harmônico e coeso coligido nos autos, torna-se, portanto, descabido o pleito absolutório por insuficiência de provas. Do mesmo modo, é objetiva e subjetivamente típica a conduta do acusado, não havendo comprovação da existência de quaisquer excludentes de ilicitude. O réu é culpável, já que é imputável, tinha o potencial conhecimento da ilicitude do fato, e nas circunstâncias do caso concreto era exigível que agisse em conformidade com o direito. Resta agora verificar a incidência da qualificadora da escalada como também da causa de aumento do repouso noturno imputadas na denúncia. DA QUALIFICADORA (155, § 4º, II, do CP) A materialidade da circunstância qualificadora descrita na denúncia (art. 155, § 4º, II, do CP), consistente na imputação de que o réu teria pulado o muro da escola e entrado nas dependências do prédio, mediante escalada pela entrada do ar-condicionado, não se confirmou pelas provas angariadas durante a instrução criminal. Isso porque o furto praticado com o emprego de escalada é delito que deixa vestígio, logo, mostra-se indispensável a realização de perícia para que haja a sua incidência, sendo este o entendimento jurisprudencial que prevalece em nossos Tribunais. À guisa de reforço, é a jurisprudência do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. 1. Este Tribunal Superior firmou orientação de ser imprescindível, nos termos dos artigos 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Precedentes. 2. No caso dos autos, não consta do acórdão recorrido fundamentos aptos a justificar a ausência do exame técnico, razão pela qual as mencionadas qualificadoras devem ser afastadas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1602259/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017) (grifei) Diante disso, afasto a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, desclassificando o crime para furto simples ¿ art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (art. 155, § 1º, do CP). Impende, agora, enfrentar a questão do furto noturno. O parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal, prevê a majoração da pena do crime de furto se a subtração é realizada no período do repouso noturno. Período noturno seria o interregno em que, pelos costumes locais, a população estaria dormindo. Tal

agravamento se dá em razão de que neste período, a vigilância sobre o bem jurídico é menor, oferecendo-se assim melhores oportunidades para a prática do delito. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que esta causa de aumento de pena deve ser aplicada se o furto foi praticado no período noturno, mesmo quando o crime é praticado contra estabelecimento comercial fechado ou residência inabitada, tendo em vista a maior vulnerabilidade do patrimônio. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAZIO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido da incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mesmo na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno em estabelecimento comercial vazio. 2. O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1248218/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). (grifei) Verifica-se, pois, que a jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que a referida causa de aumento de pena não se relaciona exclusivamente com o repouso da vítima, e sim com a diminuição da visibilidade e consequente redução da segurança, seja por parte da vítima quanto a de terceiros. Assim, tendo sido apurado que o furto ora em análise foi praticado às 23h00min do dia 06/11/2016, ou seja, durante o período noturno, conforme relatado pelas testemunhas durante a fase instrutória, não há como negar que o réu se aproveitou da menor vigilância sobre a res furtiva para cometer o crime, impondo-se, portanto, a incidência da majorante prevista no parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal. DO FURTO PRIVILEGIADO O furto privilegiado tem como requisitos básicos a primariedade do agente na época do fato e o pequeno valor da coisa furtada. Não resta certo nos autos o valor monetário de um violino, vez que se trata de instrumento musical de uso específico. De toda sorte, não se pode ponderar que se trata de bem de pequeno valor, ainda mais quando se tem em mente o seu modo artesanal de produção, que envolve várias horas de trabalho do mestre artesão luthier. Não reconhecendo o pequeno valor da res furtiva, afasto o reconhecimento do privilégio, impedindo a almejada redução da pena, conforme vedação disposta no art. 155, § 2º, do CP. DA ATENUANTE DA MENORIDADE Analisando o caderno processual, verifico que o acusado, nascido em 07/08/1997, registro de idade de id nº 48948738, Pág. 6, tinha menos de 21 anos à época dos fatos (06/11/2019), portanto, faz jus ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, III, alínea d, do CP que irá ser aplicada por ocasião da dosagem da pena. DA ATENUANTE DA CONFISSÃO Em consonância ao novel entendimento firmado pela jurisprudência do STJ, verifico que o réu faz jus a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, do CP, pois, embora não tenha sido ouvido em juízo, admitiu a prática do crime perante a autoridade policial, conforme se depreende de suas declarações constantes no evento de id nº 48948034 - Págs. 7/8. Assim, vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrário sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. 3. O art. 65, III, d, do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório). 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque

a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. 6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral). 7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais. 8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. 10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (STJ - REsp: 1972098 SC 2021/0369790-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (grifei) Diante disso, reconheço a atenuante da confissão em favor do réu que deverá ser aplicada quando da dosagem de sua pena. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar o réu DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, com incurso nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Passo à individualização da pena, atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro: a) Culpabilidade: confiro que o réu agiu com culpabilidade anormal, a ser valorada negativamente, vez que praticou furto contra uma escola, de lá subtraindo instrumento musical, que tinha serventia na musicalização do alunado local. O crime tinha potencial de afetar toda uma coletividade de alunos, prejudicando o aprendizado da disciplina de música, indicando menosprezo do condenado com o ensino e com o aprendizado; b) Antecedentes: revela-se neutra, pois embora conste no sistema interno deste Tribunal (LIBRA) a condenação criminal nos autos do Proc. nº 0003261-2017.814.0058, cuja sentença transitou em julgado em 22/08/2018, entendo que aqueles fatos se deram posteriormente aos tratados na presente sentença, inapto para configurar reincidência ou Maus antecedentes; c) Conduta social: não foi apurada a ponto de autorizar a exasperação da pena; d) Personalidade da agente: Inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do réu; e) Motivos: são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena neste momento; f) Circunstâncias do crime: se deu durante o período noturno, o que por si só já importa em causa de aumento, a ser dosada a seguir; g) Consequências do crime: a vítima logrou êxito em reaver o bem subtraído (termo de entrega de objeto à id nº 48948037 - Pág. 1); h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime. Das circunstâncias judiciais Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). Das agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosagem, verifico a presença das atenuantes da menoridade relativa (art. 65, inciso III, alínea d, do CP) e da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena intermediária para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Das causas de aumento e diminuição da pena Na terceira fase da dosimetria, não foram identificadas causas de diminuição. A causa de aumento do art. 155, § 1º do CP foi reconhecida na fundamentação, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), atingindo a PENA DEFINITIVA de 01 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA (art. 387, §2º, do CPP) Analiso o disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, o qual determina que o tempo de prisão provisória deva ser computado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, in verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (omissis) § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (grifei) No caso, o réu esteve sob custódia durante 2 (dois) dias uma vez que foi preso em flagrante delito no dia 06/11/2016 e teve a liberdade provisória concedida em 08/11/2016 (id nº48948035 - Págs. 1/2). Diante disso, deixo de apreciar tal questão, por entender que não irá influenciar na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Diante disso, deixo de apreciar essa questão por entender que a

mesma não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Atento ao disposto no art. 33, alínea c, do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em REGIME ABERTO. VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário-mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Sabendo-se que a pena privativa de liberdade aplicada não foi superior a 04 anos e nem o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o condenado não é reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é o suficiente para cumprir o caráter retributivo, ressocializador e preventivo da pena, com fundamento no art. 44 do CP, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITO, de acordo com o disposto no artigo 44, § 2º, parte final, do Código Penal, qual(is) seja(m) A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e MULTA, na forma do art. 46, do Código Penal, observado o disposto no § 4º do mesmo dispositivo em conformidade com as disposições a serem fixadas pelo juízo da execução. Fixo o valor da multa em 10 (dez) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu. Prejudicada a suspensão condicional da pena em razão da substituição acima acatada. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI o réu pobre nos feitos criminais). DO RECURSO EM LIBERDADE O réu atualmente está em prisão domiciliar em razão da condenação lavrada no processo nº 0003261-36.2017.8.14.0058, entretanto não entendo presentes os fundamentos para decretar a prisão preventiva do acusado, devendo permanecer no estado em que atualmente se encontra. DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS Ante a ausência de representante da Defensoria Pública para atuar nos feitos desta Unidade Judiciária, FIXO honorários advocatícios em prol da Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS OAB/PA 25676-A, em razão de sua atuação como defensora dativa do réu (id nº 48245954 - Pág. 9), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e defesa, via sistema. 2. Intime-se o réu pessoalmente, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve como ofício/mandado, nos termos do Provimento de nº 003/2009 do CJRMB. Senador José Porfírio (PA), data e horar registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE ANAPU

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANAPÚ

Número do processo: 0800959-76.2022.8.14.0138 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE ANAPU (UNAJ-138), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800959-76.2022.8.14.0138

NOTIFICADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADAS:

LUANA SILVA SANTOS - OAB/PA 16.292

MARILIA DIAS ANDRADE - OAB/PA 14.351

FINALIDADE: **NOTIFICAR** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **138unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Anapu/PA, 30 de março de 2023.

PAULO ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – ANAPU

Número do processo: 0800322-91.2023.8.14.0138 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO DA SILVA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA LOBATO BARROSO OAB: 30124/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO OAB: 19216/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE ANAPU (UNAJ-138), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800322-91.2023.8.14.0138

NOTIFICADO: FRANCISCO DA SILVA RAMOS

ADVOGADOS:

GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO - OAB/PA 19.216

KAMILA LOBATO BARROSO - OAB/PA nº 30.124

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o Senhor: FRANCISCO DA SILVA RAMOS para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **138unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Anapu/PA, 30 de março de 2023.

PAULO ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – ANAPU

Número do processo: 0800418-09.2023.8.14.0138 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JAILMA SILVA E SILVA

Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA registrado(a) civilmente como JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA OAB: 26068-A/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE ANAPU (UNAJ-138), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800418-09.2023.8.14.0138

NOTIFICADA: JAILMA SILVA E SILVA

ADVOGADA: JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA - OAB/PA 26068-A

FINALIDADE: **NOTIFICAR** a Senhora JAILMA SILVA E SILVA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **138unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Anapu/PA, 31 de março de 2023.

PAULO ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – ANAPU

Número do processo: 0800179-05.2023.8.14.0138 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARCIA APARECIDA SLOMPO KUHN Participação: ADVOGADO Nome: MARTHA HENRIQUES MOREIRA SANTOS OAB: 2812/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA DE AGUIAR CORREA OAB: 12428/PA Participação: ADVOGADO Nome: KLEVERSON GOMES ROCHA OAB: 6800/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE ANAPU (UNAJ-138), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor,

com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800179-05.2023.8.14.0138

NOTIFICADA: REQUERIDO: MARCIA APARECIDA SLOMPO KUHN

ADVOGADOS:

KLEVERSON GOMES ROCHA - OAB/PA 6800

FLAVIA DE AGUIAR CORREA - OAB/PA 12428

MARTHA HENRIQUES MOREIRA SANTOS - OAB/PA 12812

FINALIDADE: **NOTIFICAR** a Senhora: MARCIA APARECIDA SLOMPO KUHN, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **138unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Anapu/PA, 30 de março de 2023.

PAULO ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – ANAPU

Número do processo: 0800311-62.2023.8.14.0138 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JURANDIR PLINIO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR OAB: 11597/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE ANAPU (UNAJ-138), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800311-62.2023.8.14.0138

NOTIFICADO: JURANDIR PLINIO DE SOUZA

ADVOGADO:

JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR - OAB/PA 11.597-A

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **REQUERIDO:** JURANDIR PLINIO DE SOUZA, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **138unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Anapu/PA, 30 de março de 2023.

PAULO ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – ANAPU

Número do processo: 0800407-77.2023.8.14.0138 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DAS GRACAS PEREIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ILYLLIAN SILVA DA CRUZ OAB: 28265/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE ANAPU (UNAJ-138), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800407-77.2023.8.14.0138

NOTIFICADA: MARIA DAS GRACAS PEREIRA ALVES

ADVOGADA: ILYLLIAN SILVA DA CRUZ -OAB/PA 28.265

FINALIDADE: **NOTIFICAR** a Senhora: MARIA DAS GRACAS PEREIRA ALVES para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **138unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Anapu/PA, 31 de março de 2023.

PAULO ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – ANAPU